

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**ESTUDO DE ESTADO MAIOR: CONFEÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE  
OCORRÊNCIA PELA PMGO**

CEGESP 2013 / II  
S586

**GERALDO OLIVEIRA DA SILVA – CAP QOPM**

**NÍVEA MARIA ANDRADE DE ALCÂNTARA – CAP QOPM**

**KARISE NERIS DE SOUSA PEREIRA – CAP QOPM**

**GISSELE FERNANDES MARQUES - CAP QOPM**

**JASIEL TAVARES FERNANDES - CAP QOPM**

GOIÂNIA

2013



000149578

00010733  
CEGESP 2013 / II  
000149578 g.s.

**GERALDO OLIVEIRA DA SILVA – CAP QOPM**

**NÍVEA MARIA ANDRADE DE ALCÂNTARA – CAP QOPM**

**KARISE NERIS DE SOUSA PEREIRA – CAP QOPM**

**GISSELE FERNANDES MARQUES - CAP QOPM**

**JASIEL TAVARES FERNANDES - CAP QOPM**

**ESTUDO DE ESTADO MAIOR: CONFECÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA PMGO**

Trabalho desenvolvido e apresentado para fins de avaliação na disciplina de Planejamento Tático do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP/2013) no Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás.

Instrutora: Tenente Coronel PM **Silvana Rosa de Jesus Ramos**

GOIÂNIA

2013



**Classificação Sigilosa**

Goiânia - GO  
31/10/13 08h00min  
Confecção de TCO  
pela PMGO

**1ª S. EME/PM**

## **ESTUDO DE ESTADO-MAIOR Nº 001/2013**

**Ref.: Projeto de confecção de TCO no âmbito do 15º CRPM.**

**Monografia: O ciclo completo de polícia na atividade de policiamento ostensivo.**

### **ESTUDO DE ESTADO - MAIOR**

#### **1. PROBLEMA**

Dúvidas relativas à competência legal da Polícia Militar frente à apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo (IPMPO).

• O uso desnecessário de recursos operacionais da PMGO no atendimento de ocorrência de menor potencial ofensivo.

Os altos índices de impunidade referente às infrações penais de menor potencial ofensivo devido à maior dificuldade das vítimas de reunir elementos para a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência nas Delegacias de Polícia.

#### **2. FATORES RELACIONADOS COM O PROBLEMA**

**a .Critérios**

**a.1)** As diversas possibilidades de interpretação da Legislação pertinente à competência legal para a confecção da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrências;

**a.2)** A falta de otimização no uso do reduzido efetivo operacional da Polícia Militar de Goiás no atendimento de infrações de menor potencial ofensivo (deslocamento da viatura PM e conseqüente diminuição do tempo de patrulhamento em sua área durante a condução de envolvidos às Delegacias);

**a.3)** A discricionariedade da polícia judiciária (delegados de polícia) quanto a necessidade ou não da lavratura do TCO (neste caso o PM pode praticar abuso de autoridade pelos Policiais Militares em razão da restrição da liberdade dos envolvidos na condução dos mesmos em viatura PM) ;

**a.4)** A desmotivação no deslocamento das vítimas e testemunhas para confeccionar o TCO nas Delegacias de Polícia, corroborando para a impunidade;

**b. Condicionantes Legais**

**b.1)** Constituição Federal do Brasil de 1988 – artigos 1º e 5º prevêm os direitos fundamentais dos homens;

**b.2)** Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

**b.3)** Constituição Estadual do Estado de Goiás;

**b.4)** Lei 8.125 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização básica da polícia militar do estado de Goiás;

**b.5)** Lei nº 4.898/65 - Lei de Abuso de Autoridades;

**b.6)** Lei 3.914/41 - Lei de Introdução ao Código Penal;

**b.7)** Lei 10.741 trouxe outros crimes que apesar de terem penas superiores há dois anos, também se enquadram como infrações de menor potencial ofensivo;

**b.8)** Lei 9.839/99 - insere na Lei dos Juizados Especiais o artigo 90-A, onde expressa taxativamente a proibição da Lei 9.099/95 aos crimes militares, tanto os próprios, quanto aos impróprios;

**b.9)** Decreto 88.777/83 - conceitua as atribuições da polícia militar;

**b.10)** Lei nº 9.503/97 - tem por escopo a agilidade na prestação jurisdicional em relação aos crimes de menor potencial ofensivo;

**b.11)** Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança os Adolescente - que em seu art. 173, Parágrafo Único equipara o Boletim de Ocorrência Circunstanciado ao Termo Circunstanciado em natureza e forma;

**Outras Considerações:**

Lei 9.099/95 , a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dá maior celeridade aos processos, priorizando o acordo entre as partes e a transação penal, impedindo assim um litígio, que duraria anos. Mas o grande objetivo a ser alcançado é que nenhum infrator da lei seja beneficiado pela prescrição do crime cometido.

A Lei 9.099/95 prevê em seu art.62º que ela se baseará na oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, entre outros.

São dois os objetivos da Lei 9.099/95, a composição e a transação penal, visando sempre a reparação dos danos causados pelo infrator de crime de menor potencial ofensivo e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Quando a Lei 9.099/95 foi promulgada, em seu artigo 61, consideravam-se menor potencial ofensivo às contravenções penais e os crimes que a lei não cominasse pena superior a um ano, excetuando as que a lei previsse procedimento especial. Contudo a lei nº 11.313 de 28 de junho de 2006 trouxe nova reação ficando assim descrito.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Enquadram-se como menor potencial ofensivo as contravenções descritas na Lei de Contravenções Penais e nas legislações especiais. Independente da pena a ela cominada.

O ponto crucial para que a lei, em sua fase pré-processual cumpra seus princípios, em especial o da celeridade e da economia processual é vislumbrarmos quem a lei elenca como autoridade policial a luz do art. 69 da Lei dos Juizados Especiais Criminais: A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. A questão envolvendo o conceito de autoridade policial é muito complexa, pois para o direito administrativo, autoridade policial seriam todos os agentes públicos que possuam o poder de polícia. Entretanto a Carta Política de 88 e o CPP tem um entendimento diferenciado. A CF/88 § 4º conferiu aos delgados o comando da polícia civil, cabendo a esta a apuração das infrações penais, ressalvada as de competência da União e excetuando os crimes de competência da justiça militar. O CPP reza que é de competência da polícia judiciária apurar os crimes em sua circunscrição.

Confirmando com este pensamento a Procuradoria Geral da República – Ministério Público Federal, também considerou legítima a lavratura do TCO pela Polícia Militar. Em nenhum momento a Lei 9.099/95 estabelece atribuição para a autoridade de polícia judiciária. A Lei fala em autoridade policial e não autoridade de polícia judiciária.

Percebe-se, portanto, que a lavratura de TCOs não é ato de competência exclusiva dos ocupantes do cargo de Delegado da Polícia Civil ou da Federal, posto que os princípios que orientam a sua constituição não se confundem com os caracteres ensejadores da instauração de inquéritos conforme já pacificado em vários julgados:

- Superior Tribunal de Justiça - HC 1998/0019625-0 e HC 7189, ambos do Estado do Paraná;
- Supremo Tribunal Federal – ADIN nº 2.618-6/PR;
- Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas – Provimento nº 013/2007;
- Procuradoria Geral de Justiça e Corregedoria Geral do MP do Estado de Alagoas – Ato Conjunto nº 003, de 26/11/2008 (DOE, 27/11/2008);
- Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – Termo de Cooperação Técnica nº015/2011;

Além dos crimes descritos no art. 61 da Lei 9.099/95, a Lei 10.741 trouxe outros crimes que apesar de terem penas superiores há dois anos, também se enquadram como menor potencial ofensivo. Art. 94 Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.

Quis assim o legislador dar maior celeridade aos crimes cometidos contra os idosos, entretanto os crimes cuja pena seja superior a quatro anos são de competência do Juízo comum, isso para que não fosse possível a transação penal.

A Constituição Federal de 1988 foi um grande avanço para toda a nação brasileira, haja vista que colocou o cidadão em primeiro lugar, eis o motivo do nome constituição cidadã. DIREITO DE IR E VIR DIREITO PROCESSUAL PENAL

No artigo 124 a carta política estadual reservou á polícia militar, designando qual a sua missão junto a população do estado.

A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

- I - o policiamento ostensivo de segurança;
- II - a preservação da ordem pública;
- III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;
- IV - a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal;
- V - a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Parágrafo único - A estrutura da Polícia Militar conterà obrigatoriamente uma unidade de polícia florestal, incumbida de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos, uma unidade de polícia rodoviária e uma de trânsito.

A realidade no país de um modo geral chegou ao ponto que os crimes de grande repercussão estavam em plena ascensão, o que obrigavam os juízes a dar prioridade a seus julgamentos, e por outro lado estavam os ilícitos menores que não tinham prioridade nos julgamentos, e quando eram julgados já estavam prescritos na sua maioria Sabendo de tamanha gravidade jurídica, o legislador constituinte inseriu na Carta Política de 1988 disposto no artigo 98, inciso I, criando os juzados especiais providos por juízes togados, togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo,

A Lei 8.125 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização básica da polícia militar do estado de Goiás.

Art. 2º - Compete à Polícia Militar:

- I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- II - atuar de maneira preventiva com força de dissuasão, em

II - atuar de maneira preventiva com força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV - atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da 11ª Região Militar para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa territorial;

É proibida e considerada inconstitucional a prisão para averiguação, sendo esta considerada crime de abuso de autoridade, conforme previsto na Lei nº 4.898/65.

A lei de abuso de autoridades, diz ser crime qualquer atentado a liberdade de locomoção, conforme está disposto no artigo 3º, letra a.

Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) á liberdade de locomoção; [...].

Também considera crime, quem ordena ou executa medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso do poder.

Art. 4º Constitui crime de autoridade;

a) Ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso do poder.

O que nos observamos como diferencial desta lei, é o seu artigo 5º, que discorre sobre quem é considerado autoridade a luz desta, não deixando pairar qualquer dúvida a respeito.

Art. 5º Considera-se autoridade para efeito desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda transitoriamente e sem remuneração.

Nesta hipótese teria o policial militar cometido crime de abuso de autoridade descrito no art. 3º letra a da Lei 4.898/65, já que ao conduzir coercitivamente o suposto autor, cerceou-lhe o direito de locomoção.

Conforme esta prevista na Lei 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal), em seu art. 1º.

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Além das atribuições da Polícia Militar elencadas no Decreto 88.777/83, temos a ainda a mais controversa das missões, que é a competência residual, ou seja, é obrigação da PM em agir sempre que outro ente estatal por algum motivo não consiga realizar o seu dever.

### **c. Condicionantes Técnico-Doutrinárias**

Quem é a “autoridade policial” prevista na Lei 9.099/95? Só os delegados de polícia ou também outros agentes policiais?

Segundo a lei, a autoridade policial que tomar conhecimento da Infração Penal de Menor Potencial Ofensivo deverá lavrar o TCO.

A questão não é nova. Interpretando o art. 69 da Lei 9.099/95, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, já em 1997, lecionavam que:

*Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federais e civis, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, in. IV, e § 4º), mas também a polícia militar.*

O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre

o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º – não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos (v. comentário ao § 1º do art. 77).

Exatamente neste sentido, a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a interpretação da lei (v. n. 13 das considerações introdutórias à Seção), apresentou a seguinte: Nona conclusão: *‘A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo.’* (GRINOVER, Ada P. et. all. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, 3ª ed., RT, 1997).

O TCO não é nada mais do que um boletim de ocorrência mais robusto, por isto chamado de “circunstanciado”. Em regra, a Polícia Militar sempre produziu seu próprio boletim, o qual consta informações importantes sobre a autoria, a materialidade do delito e suas circunstâncias. A lavratura dos TCO difere muito pouco disto.

Neste prisma não há dúvidas que o policial militar seja autoridade para confeccionar o TCO, conforme notórios dizeres abaixo descritos:

O texto da Carta de São Luiz do Maranhão, de autoria do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, reunidos no XVII Encontro Nacional, realizado em março de 1999 e dos Coordenadores de Juízes Especiais, reunidos em Vila Velha, em maio de 2000 tutelam:

*Autoridade Policial, na melhor interpretação do art. 69 da Lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de termos circunstanciados. O Combate à criminalidade e à impunidade exigem atuação dinâmica de todos os órgãos de segurança pública.*

A Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95 assim deliberou sobre a questão:

*[...] no que diz respeito às infrações penais de menor potencial ofensivo, qualquer agente público que se encontre investido da função policial, ou seja, do poder de polícia, pode lavrar o termo circunstanciado ao tomar conhecimento do fato que, em tese, possa configurar infração penal, incluindo-se aqui não só as polícias federal e civil, com função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados, respectivamente (art. 144 § 1º, inciso IV, e § 4º, da CF), como a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares (art. 144, incisos II, III, e V, da CF).*

Conforme ficou evidenciado acima, a atribuição legal para a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência é da polícia federal e das polícias civis, dentro de suas respectivas áreas de atuação, contudo, é facultado tanto as Polícias Militares quanto a Polícia Rodoviária Federal, o poder de confeccionar tal documento.

A função da polícia judiciária compreende toda investigação e produção extrajudicial de provas, sendo conduzidas por Delegados de Polícia de carreira. Já no que diz respeito a Lei 9.099 não há de se falar em função investigatória nem atividade de polícia judiciária. Não está expresso na lei exclusividade da autoridade de polícia judiciária na confecção do TCO. Pois como leciona Damásio, “O TCO é apenas um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não sendo necessário qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato”.

#### **d. Fatos**

Para início da confecção do TCO na PMGO, houve um estudo nas Polícias Militares do Brasil (São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Alagoas) que já tem a elaboração do TCO como uma na rotina operacional, sendo definidos fatos relevantes que devem ser feitas para combater o problema para a implantação do TCO:

**d.1)** A implantação do TCO na PMGO deve iniciar de forma homeopática, havendo a implantação em algumas OPMs para as devidas averiguações e somente

depois desta preliminar é que deve repassar a todas as Unidades da Corporação – a PMGO inicia a implantação no 15º CRPM – Comando de Policiamento Rodoviário;

**d.2)** A PMGO deve realizar o Termo de Cooperação Técnica – TCT - com o escopo de embasar funcional e legalmente na prestação jurisdicional em relação a confecção do TCO relacionados aos crimes de menor potencial ofensivo de que trata a Lei nº 9.099/95, a Lei nº 9.503/97, assim como dos atos infracionais de mesma potencialidade lesiva praticados por adolescentes.

**d.3)** A celebração deste TCT deve ocorrer com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, por ter como decorrência a existência de poderes investigatórios atribuídos ao Ministério Público expressamente previstos no Art. 129 da Constituição Federal:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;*

*[...]*

*VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;*

*VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;*

*VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;*

Esta previsão constante do inciso I do art. 129 da Carta Política Pátria implica, obviamente, em reconhecer que o Ministério Público pode reunir os elementos de convicção necessários à elucidação dos crimes que lhe são posto à apreciação.

Assim, caberá ao Ministério Público o recebimento e a análise dos TCO's e/ou Boletins de Ocorrência Circunstanciados – BOC's, a que alude o art. 173, Parágrafo único da Lei 8.069/90, (equipara-se ao Termo Circunstanciado em natureza e forma.

#### **e. Hipóteses**

São apresentadas para apoiar possíveis soluções dos problemas, não supridas pelos fatos, que visam satisfazer as condições para implantação na PMGO da confecção do TCO. Sendo elas:

e.1) Adequar o boletim de ocorrência da PMGO para que conste em seu conteúdo todos os requisitos que atendam a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência;

e.2) Elaborar documento que promova convênio junto ao Ministério Público para validar a ação dos policiais militares na confecção de TCO;

e.3) Promover instrução para a tropa da PM elucidando dúvidas relacionadas à lavratura do TCO/BO;

e.4) Criação de Central de Análise de TCO/BO para análise anterior ao encaminhamento ao Ministério Público;

e.5) Esclarecimentos sobre a importância da lavratura do TCO pela PM, junto aos órgãos de segurança pública, judiciário e população;

e.6) Aproveitamento do Boletim de Ocorrência PM para confecção de Termo circunstanciado de ocorrência a ser realizado por praças e oficiais.

### **3. DISCUSSÃO**

O termo circunstanciado de ocorrência (TCO) é uma espécie de investigação criminal sumaríssima, destinada à apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo (IPMPO).

As infrações penais de menor potencial ofensivo englobam os crimes de pena máxima não superior a dois anos, todas as contravenções penais (art. 61 da Lei 9.099/95) e os atos infracionais de mesma potencialidade lesiva praticados por adolescentes. Em relação a tais infrações não se impõe em regra a prisão em flagrante, se o autor da conduta (chamado de “autor do fato”) se comprometer a

comparecer à audiência nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), fora competente para o julgamento destas espécies delitivas.

**a. Linhas de Ação propostas**

a.1) Criar plano de ação com estudo de viabilidade de implementação do TCO a ser realizado policiais militares

a.2) Estabelecer convênio com Ministério Público para validar e dar prosseguimento aos TCO/BO PMGO;

a.3) Solicitar do Comando de ensino cursos de capacitação de oficiais e praças para confecção de TCO/BO PMGO;

a.4) Realizar preparação logística junto ao Comando da Academia de Polícia Militar para recepção de policiais militares a serem instruídos para confecção de TCO/BO PMGO.

a.5) Estabelecer comissão para adequar o boletim de ocorrência da PMGO para que conste em seu conteúdo todos os requisitos que atendam a confecção do termo circunstanciado de ocorrência;

a.6) Criar Central de Análise de TCO/BO PMGO para análise qualitativa, acompanhamento e adoção de ações corretivas nos documentos elaborados;

a.7) Divulgação ao público externo da nova atribuição da Polícia Militar;

**b. Análise das Linhas de Ação**

Enaltecendo as linhas de ações a.1, a.2 e a.6 com de maior importância, esclarecemos que todas as linhas ações apresentadas acima são praticáveis nos recursos disponibilizados pela Instituição Polícia Militar do Estado de Goiás, o qual

favorece o custo benefício do Estado, estando dentro dos critérios de adequabilidade, praticabilidade e aceitabilidade.

Dentro dos recursos disponíveis ressalta-se a economia de efetivo empregado na confecção de TCO tanto da polícia militar como da polícia civil. Esta economia é ampla envolvendo desde o emprego de viaturas, combustível, materiais de escritório evitando deslocamento desnecessário de viaturas de suas áreas de atuação.

A realização de TCO pela PM repercute na otimização de serviço prestado pelo Estado primando pela satisfação do cidadão na execução dos serviços públicos ofertados.

### **c. Vantagens e Desvantagens das Linhas de Ação conservadas**

Com a confecção de TCO pela Polícia Militar tanto o Estado quanto a população só tem a ganhar, vejamos as vantagens que ocorrerá com a confecção do TCO pela PMGO:

c.1) Diminui o prejuízo para o policiamento ostensivo preventivo, já que evitará o duplo deslocamento da viatura, com a desnecessária perda de tempo;

c.2) Diminuirá a quantidade de serviço para a repartição policial, que é justamente o que a lei almeja alcançar;

c.3) Valoriza o trabalho dos Delegados de Polícia, que atualmente consomem muito tempo instruindo inquéritos policiais de delitos de diminuta significância social;

c.4) Evita também os transtornos injustificados para as partes e testemunhas, com o retardamento da solução do problema;

c.5) Soluciona os questionamentos sobre a invasão de competência da PM, nas atribuições da Polícia Civil;

c.6) Finda a seção de inoperância da Polícia Militar junto às vítimas que não precisarão se deslocar à Delegacia para registro de ocorrência nos crimes de menor potencial ofensivo;

#### **d. Outras Considerações**

As linhas de ações traçadas devem ser cumpridas com rigor, através da contínua fiscalização e correção. Sempre buscando a parceria junto ao Ministério Público, Justiça e Sociedade, conforme linhas de ações a.1, a.2 e a.6.

A confecção do TCO pela PMGO será traçada através do plano de ação primeiramente no 15º CRPM e após as devidas análises e correções abrangerá as demais Unidades Operacionais.

Um Oficial Superior se responsabilizará pelos documentos pertinentes à criação da Central de Análise, ao TCT e à capacitação dos executores, podendo delegar na execução do plano de ação à Oficiais superiores e intermediários.

Deverá ser realizado relatório mensal sobre o andamento da implantação de cada etapa do plano de ação, com levantamento de seus possíveis problemas e encaminhar à Comando da Instituição.

#### **4. CONCLUSÃO**

Através do presente trabalho, concluímos que nada é mais importante no serviço policial militar que primar pela excelência no atendimento ao cidadão, nas perspectivas da agilidade, facilidade e efetiva justiça.

A PMGO, ao confeccionar o TCO, abraça uma grande vitória funcional e legal, trazendo benefícios à população que verá o seu problema resolvido no local e o Policial Militar que não será mais submetido a procedimentos apuratórios de desvios de função, abuso de autoridade, tendo também os seus recursos e tempo otimizados.

O TCO lavrado pela PMGO será uma importante ferramenta na luta contra a impunidade ocorrida pelas inúmeras barreiras de locomoção das vítimas, testemunhas e autores.

Compreendemos, com a elaboração desde Estudo, que é de caráter urgente a confecção do TCO a ser realizado por pessoas que vão *in loco* atender as

ocorrências, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade do serviço prestado pela PMGO, na melhoria na persecução penal auxiliando na redução da impunidade e na promoção da justiça.

## **5.PROPOSTA**

Diante da necessidade da melhoria do serviço prestado à sociedade quanto a a lavratura do TCO, principalmente na dificuldade no deslocamento para a confecção do mesmo nas Delegacias de Polícia, propomos que seja realizado o convênio com o Ministério público, capacitação dos policiais militares e conseqüente implementação da confecção do TCO/ BO PMGO, através do cumprimento das linhas de ações apresentadas.

Ressaltamos ainda a criação da Central de análise de TCO/BO PMGO executará suas tarefas primando pela contínua fiscalização, controle e programas de melhoria dos documentos elaborados pela Polícia Militar. Agindo assim, a Polícia Militar estará em acordo com o Estado de Goiás para realizar a qualidade total na prestação de serviço público.

**José dos Anzóis– Cel PM**  
Chefe do Estado Maior da PMGO

**PARECER DAS SEÇÕES DE EM**

As 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Seções de Estado Maior estudaram o presente Estudo e concordaram com a proposta, na sua integralidade. Sendo uma interessante solução para inúmeros problemas elencados em prol da Sociedade – a maior facilidade de solicitar tutela jurisdicional bem como à Polícia Militar que finda dúvidas sobre competência e otimiza seus recursos.

**GERALDO OLIVEIRA DA SILVA – CAP QOPM**

Chefe da PM/3

**NÍVEA MARIA ANDRADE DE ALCÂNTARA – CAP QOPM**

Chefe da PM/4

**KARISE NERIS DE SOUSA PEREIRA – CAP QOPM**

Chefe da PM/5

**GISSELE FERNANDES MARQUES- CAP QOPM**

Chefe da PM/6

**JASIEL TAVARES FERNANDES - CAP QOPM**

Chefe da PM/7

# **ANEXO I**



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMANDO DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO – 15 CRPM**  
**Rua 14 c/09, Fone 3201 1444 / 1443**  
**Setor Aeroviário – Goiânia/Go – CEP 74523-210**



<b>1 – INTRODUÇÃO</b> .....	<b>2</b>
<b>2 – POLÍCIAS MILITARES QUE JÁ REALIZAM O TCO</b> .....	<b>5</b>
2.1- Polícia Militar do Estado de São Paulo .....	5
2.2 - Polícia Militar do Estado do Paraná .....	6
2.3 - Brigada Militar do Rio Grande do Sul.....	6
2.4 - Santa Catarina.....	7
2.5 - Alagoas .....	8
<b>3 – DADOS DO PROJETO</b> .....	<b>8</b>
3.1 – Objetivo Geral.....	8
3.2 – Objetivo Específico.....	8
3.3 – Da Necessidade do Termo de Cooperação Técnica com o Ministério Público .....	9
3.4 – Da importância do preenchimento do TCO pelo 15º CRPM.....	10
<b>4 - RITO ESPECÍFICO PARA O BPM RODOVIÁRIO:</b> .....	<b>11</b>
<b>5 - RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO</b> .....	<b>13</b>
a. Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940) .....	13
b. Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941) .....	19
c. Lei das Loterias (Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944) .....	20
d. Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006)..	21
e. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) .....	22
f. Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990).....	22
g. Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997) .....	23
h. Meio Ambiente (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).....	24
i. Código Florestal Federal (Lei 4.771 de 15 de Setembro de 1965) .....	25
j. Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003) .....	26
l. Lei do Desporto/Bingo (Lei 9.615/98).....	26
m. Estatuto do Idoso (Lei 10.471, de 1º de outubro de 2003).....	26
<b>6 - MODELO DE FORMULÁRIO E PREENCHIMENTO</b> .....	<b>28</b>
6.1 - Formulário de Termo Circunstanciado .....	28
<b>7 - INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO</b> .....	<b>30</b>
7.1 - Dados Gerais:.....	30
7.2- Fato Jurídico: .....	30
7.3- Histórico do Noticiante e Noticiado: .....	30
7.4- Tipo Penal:.....	31
7.5- Providências Adotadas: .....	32
7.6- Termo de Compromisso: .....	32
7.7- Dados dos Policiais Militares que Atenderem a Ocorrência e Lavrou o TC:.....	33
7.8- Dados do Oficial Revisor: .....	33



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMANDO DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO – 15 CRPM**  
*Rua 14 c/09, Fone 3201 1444 / 1443*  
*Setor Aeroviário – Goiânia/Go – CEP 74523-210*



## **CONFECCÃO DE TCO (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA) NO ÂMBITO DO 15º CRPM.**

### **1 – INTRODUÇÃO**

O termo circunstanciado de ocorrência (TCO) é uma espécie de investigação criminal sumaríssima, destinada à apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo (IPMPO).

As infrações penais de menor potencial ofensivo englobam os crimes de pena máxima não superior a dois anos e todas as contravenções penais (art. 61 da Lei 9.099/95). Em relação a tais infrações não se impõe em regra a prisão em flagrante, se o autor da conduta (chamado de “autor do fato”) se comprometer a comparecer à audiência nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), fora competente para o julgamento destas espécies delitivas.

Segundo a lei, a autoridade policial que tomar conhecimento da IPMPO deverá lavrar o TCO. Quem é a autoridade policial, no sentido da Lei 9.099/95? Só os delegados de polícia ou também outros agentes policiais?

A questão não é nova. Interpretando o art. 69 da Lei 9.099/95, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, já em 1997, lecionavam:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, in. IV, e § 4º), mas também a polícia militar. O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º – não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo,

até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos (v. comentário ao § 1º do art. 77). (...) Exatamente neste sentido, a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a interpretação da lei (v. n. 13 das considerações introdutórias à Seção), apresentou a seguinte: Nona conclusão: 'A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo.' (GRINOVER, Ada P. et. all. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, 3ª ed., RT, 1997).

O TCO não é nada mais do que um boletim de ocorrência mais robusto, por isto chamado de "circunstanciado". Em regra, a Polícia Militar sempre produziu seu próprio boletim, o qual consta informações importantes sobre a autoria, a materialidade do delito e suas circunstâncias. A lavratura dos TCO difere muito pouco disto.

Atualmente o 15º CRPM não se limita mais nos dias de hoje, somente às questões de trânsito. Com o aumento da criminalidade, o Comando de Policiamento Rodoviário passou a combater o crime organizado e a violência urbana, principalmente nas rotas que levam às divisas do nosso estado.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, introduziu um novo sistema processual penal no Brasil. Modificou as disposições processuais penais relativas às infrações de menor potencial ofensivo, que devem se orientar pelos princípios da oralidade e da informalidade. Buscou-se, assim, que a questão fosse solucionada o mais rápido possível. Para tanto, aboliu-se o inquérito policial para as contravenções e os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos.

A lei objetiva propiciar maior agilidade no atendimento à prestação jurisdicional brasileira por intermédio de mecanismos processuais simplificados, principalmente em relação àqueles crimes considerados como de menor potencial ofensivo. Com isso deixa-se o sistema policial investigativo livre para o desempenho das atividades que envolvam a apuração daqueles crimes que incidam sobre bens jurídicos considerados de maior valor. Ressalta-se a lei introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Termo Circunstanciado (TCO), dispondo:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

O Termo Circunstanciado a que alude o art. 69, caput, da Lei 9.099/95 surge, então, como mais um mero ato administrativo que visa dar celeridade ao procedimento sumaríssimo previsto nessa lei. Trata-se de um documento sem grandes formalidades e que consiste, de forma semelhante aos boletins de acidentes de trânsito, em uma narrativa dos fatos presenciados pelos agentes da Autoridade ali presentes, com a indicação dos demais elementos necessários para o oferecimento da denúncia ou proposta de transação penal pelo Ministério Público.

A lavratura do Termo Circunstanciado torna-se assim um instrumento que dá início, em uma fase preliminar, a um procedimento judicial pautado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e que poderá ser feito por qualquer policial civil ou militar, que esteja capacitado para confeccioná-lo.

**Confirmando com este pensamento a Procuradoria Geral da República – Ministério Público Federal, também considerou legítima a lavratura do TCO pela Polícia Militar. Em nenhum momento a Lei 9.099/95 estabelece atribuição para a autoridade de polícia judiciária. A Lei fala em autoridade policial e não autoridade de polícia judiciária.**

Percebe-se, portanto, que a lavratura de TCOs não é ato de competência exclusiva dos ocupantes do cargo de Delegado da Polícia Civil ou da Federal, posto que os princípios que orientam a sua constituição não se confundem com os caracteres ensejadores da instauração de inquéritos conforme já pacificado em vários julgados:

- *Superior Tribunal de Justiça - HC 1998/0019625-0 e HC 7189, ambos do Estado do Paraná;*

- *Supremo Tribunal Federal – ADIN nº 2.618-6/PR;*

- *Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas – Provimento nº 013/2007;*

- *Procuradoria Geral de Justiça e Corregedoria Geral do MP do Estado de Alagoas –*

*Ato*

*Conjunto nº 003, de 26/11/2008 (DOE, 27/11/2008);*

- *Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – Termo de Cooperação Técnica nº015/2011;*

Assim, não há que se falar mais em ilegalidade de termo circunstanciado lavrado por outra polícia que não a judiciária. Desde que, no exercício da atividade de polícia, que deve estar sempre voltada para o interesse público e o bem comum, as polícias não-judiciárias podem fazê-lo.

## **2 – POLÍCIAS MILITARES QUE JÁ REALIZAM O TCO**

A implantação do Termo Circunstanciado em outras polícias militares aconteceu de forma gradual, através de projetos piloto, ou seja, foram feitas experiências em determinadas unidades operacionais ou cidades, conforme a realidade, peculiaridades de cada localidade e adequação à Lei nº 9.099/95, dos juizados especiais criminais, até atingir outras regiões, a partir dos resultados obtidos.

Em todos os estados onde a polícia militar já faz uso do Termo Circunstanciado, superaram-se os transtornos da nova ordem, os órgãos envolvidos nesse processo absorveram sua eficácia e eficiência, colocada à disposição principalmente do melhor atendimento à comunidade.

### **2.1- Polícia Militar do Estado de São Paulo**

Em 23 de agosto de 2001, o Tribunal de Justiça paulista editou o Provimento nº 758, autorizando os magistrados a receberem Termos Circunstanciados de Ocorrências lavrados pela Polícia Militar de São Paulo, desde que também assinados por Oficial da Corporação. Na mesma normativa, a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública lançou a Resolução nº 403, de 26 de outubro de 2001, definindo como “áreas-piloto” para implantação experimental do projeto, pelo período de seis meses, a contar de 01 de dezembro de 2001, na grande São Paulo, a do CPA M-4 e dos 31º e 15º BPM/M, e, no interior do Estado, a do 17º BPM/I – São José do Rio Preto.

A Polícia Militar paulista foi uma das primeiras a lutar pelo dever de confeccionar e encaminhar o Termo Circunstanciado. Inicialmente teve resistência da própria Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Hoje com apoio da mesma SSP/SP, atende ocorrências e lavra o Termo Circunstanciado em algumas cidades do interior do Estado e localidades, mesmo na capital, onde não há presença de distritos de polícia civil.

Há doutrina na PMESP, inclusive em nível do Tribunal de Justiça de São Paulo, que toda ocorrência policial que tenha como conseqüência a lavratura de Termo Circunstanciado, deverá ser acompanhado e assinado por oficial de Polícia Militar.

## **2.2 - Polícia Militar do Estado do Paraná**

Foi editado o Provimento nº 34 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que autorizou a Polícia Militar daquele Estado a lavrar termos circunstanciados em infrações penais de menor potencial ofensivo, em 27 de fevereiro de 2002, o advogado Wladimir Sérgio Reale, na qualidade de representante do autor (PSL), segue contra a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e intenta nova Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 2618-PR), onde figurou como Relator Sua Excelência o Ministro Carlos Velloso.

O Termo Circunstanciado neste Estado é realizado dentro do que prevê a Diretriz 005/2002 da 3ª Seção do Estado Maior. Nesta Diretriz está contido o Manual que foi considerado o mais completo em termo de polícia militar, pois ela cria dentro de cada Unidade Policial Militar, uma Secretaria do Juizado Especial Criminal, onde centraliza e revisa todos os Termos Circunstanciados antes de serem encaminhados ao Juizado.

## **2.3 - Brigada Militar do Rio Grande do Sul**

A Brigada Militar do Rio Grande do Sul teve a sua primeira experiência na lavratura do termo circunstanciado em janeiro de 1996, no município de Rio Grande. No mesmo ano, passou a ser realizado também no município de Uruguaiana. No entanto, em 1997, quando a prática já estava disseminada em vários municípios do estado, foi determinada a sua suspensão pela Secretaria da Justiça e da Segurança.

O Termo Circunstanciado foi novamente implantado através da Instrução Normativa Conjunta Nº 01 de 28 de Dezembro de 2000, sendo mais tarde regulado pela Instrução Normativa Nº 133/2002.

O atendimento às ocorrências pelo Policial da Brigada Militar funciona da seguinte forma:

Os Policiais Militares ouvem as partes e confeccionam o Termo Circunstanciado no local do fato, por meio de Boletim de Ocorrência. Os envolvidos não precisam se deslocar à Delegacia, e em caso de necessidade, o policial solicita exame de lesão corporal. No mesmo dia, marca-se a audiência no Juizado Especial Criminal. E se envia o Termo Circunstanciado à Justiça.

Além do TC, os policiais militares fazem também a Comunicação de Ocorrência Policial – COP. O documento relata ocorrências como furtos, roubos, homicídios e outros;

Após elaborar o COP o policial militar entrega o documento ao comando da unidade que o revisa e despacha para a Polícia Civil, neste caso o Centro de Operações (CO) é quem faz a distribuição dos Boletins aos Distritos Policiais.

Cabe ressaltar que na Capital a Brigada Militar utiliza-se de um LAP TOP para registro dos Termos Circunstanciados, onde este processo informatizado torna mais ágil a lavratura do citado documento, evitando demora já que o número de ocorrência na Capital é maior do que no interior do Estado.

No interior do Estado o Termo Circunstanciado ainda é confeccionado manualmente no Boletim.

#### **2.4 - Santa Catarina**

O decreto assinado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, no dia 26 de setembro de 2007, que estabelece diretriz para a integração dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Segurança Pública, na lavratura do Termo Circunstanciado, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, determina que o Termo Circunstanciado deva ser lavrado na Delegacia de Polícia, caso o cidadão a esta recorra, ou no próprio local da ocorrência pelo policial militar ou policial civil que a atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial.

Outra inovação instituída pelo decreto estabelece que a Polícia Militar lavre Boletim de Ocorrência na modalidade de Comunicação de Ocorrência Policial, nos casos em que não se configure a situação de flagrância, devendo encaminhar à Polícia Civil, para a devida apuração da infração penal, no primeiro dia útil após o registro. Esta inovação, já consagrada no Rio Grande do Sul e adotada neste ano também no Estado do Paraná, trará mais comodidade ao cidadão vítima de violência, pois o próprio policial militar que atender ao seu chamado, depois de esgotadas todas as possibilidades de identificação e captura do autor da infração penal, registrará o Boletim de Ocorrência na modalidade Comunicação de Ocorrência Policial no local da infração, sem a necessidade de que a vítima desloque de sua residência ou seu local de trabalho, por vezes à noite e de madrugada, até a Delegacia de Polícia para registro da ocorrência. O Boletim lavrado pelo policial militar no local da infração será encaminhado, no próximo dia útil, a Polícia Civil para apuração da infração penal registrada.

## **2.5 - Alagoas**

Desde o ano de 2006 a Polícia Militar de Alagoas vem estudando a implementação da lavratura de Termo circunstanciado, tal como já ocorria na Brigada Militar do Rio Grande do Sul, desde 2001. Após vários embates na cúpula da Segurança Pública do Estado, a Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas baixou o Provimento nº 013/07 em julho de 2007, no qual autoriza aos juízes de direito de Alagoas a recepcionarem o TCO elaborado pela Polícia Militar e pela Polícia Rodoviária Federal. Após uma fase de treinamento, em novembro de 2007, o Batalhão de Rádio-patrolhamento da Capital passa a realizar um projeto piloto, tendo seus registros de ocorrência, nas quais figurem infração de menor potencial ofensivo enviados aos Juizados Especiais Criminais de Maceió. Tornando assim um trabalho pioneiro em toda a Região Nordeste.

## **3 – DADOS DO PROJETO**

### **3.1 – Objetivo Geral**

O presente projeto visa disciplinar a elaboração e o preenchimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) através do Termo de Cooperação Técnica a ser assinado junto ao Ministério Público Estadual.

O TCO será confeccionado pelo comando de Policiamento Rodoviário no atendimento às infrações de menor potencial ofensivo ou equivalente, conforme legislação pertinente, dentro da competência e da área sob a circunscrição do CPRv, qual seja, as rodovias estaduais.

### **3.2 – Objetivo Específico**

Firmar Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público do Estado de Goiás e CPRv, expressando o interesse comum das partes de cooperar entre si para o atendimento das infrações de menor potencial ofensivo, conforme previsto na Lei 9.099/95;

Solicitar apoio junto à Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Goiás no intuito de proceder as perícias quando solicitadas pela Polícia Rodoviária Estadual nos casos que forem necessários para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Encaminhar os Termos de Cooperações Técnicas assinados para anuência da Direção Geral;

Confeccionar Instrução de Serviço regulamentando o Manual do TCO, com os procedimentos necessários aos policiais rodoviários estaduais quando na execução deste novo mister;

Capacitar todos os servidores do 15º CRPM na lavratura do termo circunstanciado;

Elaborar documentos necessários à execução do citado termo.

### **3.3 – Da Necessidade do Termo de Cooperação Técnica com o Ministério Público**

Quanto à questão da necessidade de firmar o Termo de Cooperação Técnica – TCT com o Ministério Público e o 15º CRPM, tem por escopo a agilidade na prestação jurisdicional em relação aos crimes de menor potencial ofensivo de que trata a Lei nº 9.099/95, notadamente aqueles previstos na Lei nº 9.503/97, assim como dos atos infracionais de mesma potencialidade lesiva praticados por adolescentes.

A celebração deste TCT com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, decorre da existência de poderes investigatórios atribuídos ao Ministério Público expressamente previstos na Constituição Federal:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;  
[...]*

*VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;*

*VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;*

*VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;*

A previsão constante do inciso I do art. 129 da Carta Política Pátria implica, obviamente, em reconhecer que o Ministério Público pode reunir os elementos de convicção necessários à elucidação dos crimes que lhe são posto à apreciação.

Caberá ao Ministério Público o recebimento e a análise dos TCO's e/ou Boletins de Ocorrência Circunstanciados – BOC's, a que alude o art. 173, Parágrafo único da Lei 8.069/90, (equipara-se ao Termo Circunstanciado em natureza e forma. Destina-se à apuração de ato infracional cometido por adolescente sem violência ou grave ameaça à pessoa e possui o mesmo propósito de celeridade trazido ao sistema processual pela Lei nº 9.099/95), lavrados por Policiais Rodoviários Estaduais como elementos de convicção válidos para a instrução e atuação investigatória dos dignos membros do Ministério Público.

Saliente-se que, no desempenho de seu valoroso mister, o Ministério Público, com fulcro no Texto Constitucional, age com liberdade de atuação e livre convencimento, não necessitando ficar, desta forma, adstrito aos limites impostos pelo acordo celebrado. Na verdade, em tese, e conforme dispositivos legais vigentes, o TCT nem mesmo precisaria existir para que fossem validadas as informações colhidas pelos Policiais Rodoviários Estaduais no âmbito de atuação do Ministério Público.

### **3.4 – Da importância do preenchimento do TCO pelo 15º CRPM**

Com a efetivação do projeto muitas dificuldades enfrentadas hoje pela polícia rodoviária estadual serão dirimidas, ao menos no que for relativo aos crimes de menor potencial ofensivo. Eis alguns problemas que poderão ser minimizados:

- a) Quantidade de ocorrências levadas às Delegacias de Polícia;

Em geral, as delegacias de polícia civil estão abarrotadas de procedimentos para serem finalizados. Com a confecção dos termos circunstanciados pelos policiais pertencentes ao 15º CRPM possibilitaremos um desafogamento principalmente da Polícia Judiciária estadual;

- b) Tempo gasto em deslocamento da equipe até a delegacia;

Não tendo que deslocarem a outro distrito, otimizaremos o tempo para as demais fiscalizações e atendimento de possíveis acidentes;

- c) Tempo gasto em espera de atendimento na outra instituição e a inexistência de Delegado sem regime de Plantão em alguns municípios;

Muitas vezes, o policial desloca-se com testemunhas e o agressor até a delegacia mais próxima e é obrigado a aguardar o delegado. O Chefe do distrito, não raro, não se encontra naquele município onde ocorreu o fato, pois na maioria das cidades do interior não há delegados escalados, especialmente trabalhando à noite. E, nos fins de semana, o sistema é de rodízio (em muitos locais) devido ao pouco efetivo e nem todas as delegacias fazem atendimento. A equipe fica deslocada da rodovia em desnecessária atividade cartorial, diminuindo consideravelmente a eficiência de suas atribuições primárias.

- d) Distância das delegacias de polícia civil dos postos rodoviários estaduais;

Os postos são localizados nas rodovias, a maioria em área não-urbana. As delegacias nas cidades, e muitas ainda não possuem delegacias. Os postos, grosso modo, estão localizados no interior do Estado, distante da dinâmica e rapidez da capital. A viatura do rodoviário desloca-se dezenas de quilômetros para chegar à delegacia de polícia civil que poderá atender aquela ocorrência.

e) Gastos do erário;

O deslocamento gera um custo desnecessário para o Estado com gasto de combustível e depreciação das viaturas.

f) Alcance efetivo dos cidadãos que cometem crimes de menor potencial ofensivo;

Sabemos que muitos são os casos de pessoas que não são levadas às barras da Justiça após terem cometido crimes de menor potencial ofensivo. Muitas são as dificuldades enfrentadas pelos policiais das estradas para efetivamente conduzir o agressor até a polícia civil.

É imperativo que tenhamos um serviço policial mais dinâmico com maiores possibilidades de prevenção e investigação. Para a sociedade não importa a divisão administrativa das forças policiais, já que todas elas compõem o poder do uso da força pelo Estado. Espera sim, um serviço de qualidade que atenda de forma eficaz às suas necessidades.

#### **4 - RITO ESPECÍFICO PARA O BPM RODOVIÁRIO:**

Chegando ao local os Policiais Militares constatarão se existe a situação de flagrância.

3.1 - Se não houver situação de flagrante será lavrado o Boletim de Ocorrência “BO”.

3.2 - Se houver situação de flagrante o policial militar deverá analisar:

3.3 - Se o crime constatado tem a pena máxima superior a dois anos o Policial Militar preencherá o Boletim de Ocorrência/Prisão Flagrante “BO-PF” e fará a condução de todos envolvidos à Delegacia de Polícia Civil local.

3.4 Se o crime constatado tem pena máxima culminada em até 02 (dois) anos de cerceamento de liberdade ou multa o Policial Militar analisará qual o tipo da ação penal e outros requisitos.

3.5 Sendo Ação Penal Pública Incondicionada: O Autor se compromete a comparecer ao Juizado Especial Criminal. Tendo o Policial Militar a reposta: Sim – Lavra-se o Boletim de

Ocorrência com Termo Circunstanciado “BO-TC” e demais documentos que for necessário. Não – Lavra-se o “BO-PF” e conduz todos envolvidos até a Delegacia de Policia Civil para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

3.6 - Ação Penal Pública Condicionada a Representação ou Ação Penal Privada: Se a vítima não representar o Policial Militar lavrará apenas o “BO”. O Autor se compromete a comparecer ao Juizado Especial Criminal. Tendo o Policial Militar a resposta: Sim – Lavra-se o “BO-TC” e demais documentos que for necessário. Não – Lavra-se o “BO-PF” e conduz todos envolvidos até a Delegacia de Policia Civil local para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

Encaminhamento de Boletim de Ocorrência com Termo Circunstanciado “BO-TC” na sede do 1º BPMRv.

3.7 - A P/3 do 1º BPMRv se encarregará de fazer o lançamento no sistema todos os dados do BO, feitos pelos Postos Rodoviários.

Após lançamento, o BO original será arquivado e o extrato do BO anexado ao Termo Circunstanciado e seus anexos.

3.8 - A P/3 montará o processo colocando a documentação na seguinte ordem: 1º Capa, 2º Extrato do Boletim de Ocorrência, 3º Termo Circunstanciado, 4º Antecedentes criminais do autor do fato e 5º Demais documentos.

3.9 - O “BO-TC” deverá ser revisado pelo oficial chefe da P/3.

3.10 - Encaminhamento do Termo Circunstanciado e seus anexos ao Juizado Especial competente.

Encaminhamento de Boletim de Ocorrência com Termo Circunstanciado “BO-TC” no BPM Rodoviário no interior.

3.11 - Cada Posto Rodoviário será encarregado de fazer o lançamento no sistema de todos os dados do BO.

Após lançamento, o BO original será enviado a sede do Batalhão sob jurisdição para ser arquivado e o extrato do BO anexado ao Termo Circunstanciado e seus anexos.

3.12 - A unidade militar montará o processo colocando a documentação na seguinte ordem: 1º Capa, 2º Extrato do Boletim de Ocorrência, 3º Termo Circunstanciado, 4º Antecedentes criminais do autor do fato e 5º Demais documentos.

3.13 - O “BO-TC” deverá ser revisado pelo comandante do Posto Rodoviário “Chefe de Policia local”, posteriormente submetidos ao Cmt do Pelotão ou Cia a que pertence o Posto.

3.14 - Encaminhamento do Termo Circunstanciado e seus anexos pela OPM ao Juizado Especial competente.

## 5 - RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

### a. Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
129, caput	Lesão corporal leve.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Cond.
129, § 6º	Lesão corporal culposa.	D. 2 m. a 1 ano	Públ. Cond.
130, caput	Perigo de contágio venéreo.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Cond.
132	Perigo para a vida ou saúde de outrem.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
134 *	Exposição ou abandono de recém-nascido	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
135, caput	Omissão de socorro.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc
135, § ún.	Omissão de socorro majorada p/ resultado	D. 45d. a 9 m.	Públ. Inc.
136, caput	Maus tratos.	D. 2 m. a 1 ano	Públ. Inc.
137, caput	Rixa.	D. 15 d. a 2 m.	Públ. Inc.
137, § ún. *	Rixa qualificada (participantes).	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
138 *	Calúnia	D. 6 m. a 2 anos	Priv./P. Cond
139	Difamação.	D. 3 m. a 1 ano	Privada
140	Injúria.	D. 1 a 6 meses	Privada
140, § 2º	Injúria qualificada (real).	D. 3 m. a 1 ano	Priv./P.Inc.
146, caput	Constrangimento ilegal.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.

147	Ameaça.	D. 1 a 6 meses	Públ. Cond.
150, caput	Violação de domicílio.	D. 1 a 3 meses	Públ. Inc.
150, § 1º *	Violação de domicílio qualificada.	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
151, caput	Violação de correspondência.	D. 1 a 6 meses	Públ. Cond.
151, § 1º, I	Sonegação ou destruição de correspondência.	D. 1 a 6 meses	Públ. Cond.
151, § 1º, II	Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica.	D. 1 a 6 meses	Públ. Cond.
151, § 1º, III	Impedimento de comunicação através dos meios acima referidos.	D. 1 a 6 meses	Públ. Cond.
151, § 1º, IV	Instalação ou uso ilegal de estação ou aparelho radioelétrico.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
152 *	Violação de correspondência comercial	D. 3 m. a 2 anos	Públ. Cond.
153	Divulgação de segredo.	D. 1 a 6 meses	Públ. Cond.
154	Violação de segredo profissional.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Cond.
156 *	Furto de coisa comum	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Cond.
161, caput	Alteração de limites.	D. 1 a 6 meses	Priv./P.Inc.
161, § 1º, I	Usurpação de águas.	D. 1 a 6 meses	Priv./P.Inc.
161, § 1º, II	Esbulho possessório.	D. 1 a 6 meses	Priv./P.Inc.
163, caput	Dano simples.	D. 1 a 6 meses	Privada
164	Introdução/abandono de animais propriedade alheia.	D. 15 d. a 6 m.	Privada
165 *	Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico.	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
166	Alteração de local especialmente protegido.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
169, caput	Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
169, § ún., I	Apropriação de tesouro.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
169, § ún., II	Apropriação de coisa achada.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
175, caput *	Fraude no comércio.	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.

176, caput	Fraude em refeição, alojamento e transporte	D. 15 d.a 2 m.	Públ. Cond.
177, § 2º *	Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedades por ações	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
179 *	Fraude à execução	D. 6 m. a 2 anos	Privada
180, § 3º	Receptação culposa.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
185 *	Usurpação de nome ou pseudônimo alheio	D. 6 m. a 2 anos	Priv/P. Inc.
197, I e II	Atentado contra a liberdade de trabalho.	D. 1m. a 1 ano	Públ. Inc.
198	Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
199	Atentado contra a liberdade de associação.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
200, caput	Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
201 *	Paralisação de trabalho de interesse coletivo	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
203 *	Frustração de direito assegurado por lei trabalhista	D. 1 a 2 anos	Públ. Inc.
204	Frustração de lei sobre a nacionalidade do trabalho.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
205 *	Exercício de atividade com infração de decisão administrativa	D. 3 m. a 2 anos	Públ. Inc.
208, caput	Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
209, caput	Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
216 *	Atentado ao pudor mediante fraude	R. 1 a 2 anos	Priv./P. I-C
216 – A *	Assédio sexual	D. 1 a 2 anos	Priv./P. I-C
233	Ato obsceno.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
234 *	Escrito ou objeto obsceno	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
236 *	Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
237	Conhecimento prévio de impedimento matrimonial.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
242, § ún *	Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido	D. 1 a 2 anos	Públ. Inc.

245 *	Entrega de filho menor à pessoa inidônea	D. 1 a 2 anos	Públ. Inc.
246	Abandono intelectual de filho.	D. 15 d. a 1 m.	Públ. Inc.
247	Abandono moral de menor.	D. 1 a 3 meses	Públ. Inc.
248	Induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
249 *	Subtração de incapazes	D. 2 m. a 2 anos	Públ. Inc.
250, § 2º *	Incêndio culposo	D. 6 m a 2 anos	Públ. Inc.
251, § 3º	Explosão culposa, se é de dinamite ou similar.	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
251, § 3º	Explosão culposa, nos demais casos.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
252, § ún.	Uso culposo de gás tóxico ou asfixiante.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
253 *	Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante.	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
254 *	Inundação culposa	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
256, § ún.	Desabamento ou desmoronamento culposos.	D. 6 m. a 1 ano	Públ. Inc.
259, § ún.	Difusão culposa de doença ou praga.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
260, § 2º *	Perigo de desastre ferroviário – culposo.	D. 6 m a 2 anos	Públ. Inc.
261, § 3º *	Atentado culposo contra a segurança de transporte marítimo, fluvial e aéreo.	D. 6 m a 2 anos	Públ. Inc.
262, caput *	Atentado doloso contra a segurança de outro meio de transporte.	D. 1 a 2 anos	Públ. Inc.
262, § 2º	Atentado culposo contra a segurança de outro meio de transporte.	D. 3 m.a 1 ano	Públ. Inc.
264, caput	Arremesso de projétil.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
264, § ún. *	Arremesso de projétil qdo. resulta lesão corporal.	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
267, § 2º *	Epidemia culposa	D. 1 a 2 anos	Públ. Inc.
268, caput	Infração de medida sanitária preventiva.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
269 *	Omissão de notificação de doença	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
270, § 2º *	Envenenamento culposo de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.

271, § ún.	Corrupção ou poluição culposa de água potável.	D. 2 m. a 1 ano	Públ. Inc.
272, § 2º *	Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios – culposo.	D. 1 a 2 anos	Públ. Inc.
278, § ún.	Fabrico ou fornecimento culposo, para consumo, de substância nociva à saúde .	D. 2 m. a 1 ano	Públ. Inc.
280, § ún.	Fornecimento culposo de medicamento em desacordo com receita médica.	D. 2 m. a 1 ano	Públ. Inc.
282 *	Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.	D. 6 m a 2 anos	Públ. Inc.
283	Charlatanismo.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
284 *	Curandeirismo	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
289, § 2º *	Moeda falsa	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
286	Incitação ao crime.	D. 3 a 6 meses	Públ. Inc.
287	Apologia de crime ou criminoso.	D. 3 a 6 meses	Públ. Inc.
292, caput	Emissão de título ao portador sem permissão legal.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
292, § ún.	Recebimento ou utilização, como dinheiro, de título ao portador emitido ilegalmente.	D. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
293, § 4º *	Falsificação de papéis públicos	D. 6 m a 2 anos	Públ. Inc.
301	Certidão e atestado ideologicamente falso.	D. 2 m. a 1 ano	Públ. Inc.
301, § 1º *	Certidão e atestado materialmente falso.	D. 6 m a 2 anos	Públ. Inc.
302	Falsidade de atestado médico.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
307	Falsa identidade – criar.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
308 *	Falsa identidade – usar de terceiro.	D. 4 m. a 2 anos	Públ. Inc.
313-B *	Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações	D. 3 m. a 2 anos	Públ. Inc.
319	Prevaricação	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
325 *	Violação de sigilo funcional	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
328 *	Usurpação de função pública.	D. 3 m. a 2 anos	Públ. Inc.
329 *	Resistência.	D. 2 m. a 2 anos	Públ. Inc.

330	Desobediência	D. 15 d. a 6 m.	Públ. Inc.
331 *	Desacato	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
335 *	Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
336	Inutilização de edital ou de sinal.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
340	Comunicação falsa de crime ou contravenção.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
341 *	Auto-acusação falsa	D. 3 m. a 2 anos	Públ. Inc.
345	Exercício arbitrário das próprias razões.	D. 15d. a 1 mês	Priv./P.Inc.
346 *	Subtração, supressão ou dano a coisa própria na posse legal de terceiro	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
347 *	Fraude processual	D. 3 m. a 2 anos	Públ. Inc.
348, caput	Favorecimento pessoal.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
348, § 1º	Favorecimento pessoal privilegiado.	D. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
349	Favorecimento real.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
350	Exercício arbitrário ou abuso de poder.	D. 1 m. a 1 ano	Públ. Inc.
351, caput *	Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança (dolosa).	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
351, § 4º	Fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança (culposa).	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
352	Evasão mediante violência contra a pessoa.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
354 *	Motim de presos	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
358	Violência ou fraude em arrecadação judicial	D. 2 m. a 1 ano	Públ. Inc.
359 *	Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito.	D. 3 m. a 2 anos	Públ. Inc.
359-A *	Contratação de operação de crédito.	D. 1 a 2 anos	Públ. Inc.
359-B *	Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.
359-F *	Não cancelamento de restos a pagar	D. 6 m. a 2 anos	Públ. Inc.

**\* Tipo penal de menor potencial ofensivo acrescido ao rol da Lei 9.099 pela Lei 10.259/2001.**

**b. Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941)**

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
18	Fabrico, comércio ou detenção de arma ou munição.	P.S. 3 m a 1 ano	Públ. Inc.
19	Porte ilegal de arma (branca).	P.S. 15 d. a 6 m.	Públ. Inc.
20	Anúncio de meio abortivo.	Multa.	Públ. Inc.
21	Vias de fato.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
22	Internação irregular em estabelecimento psiquiátrico.	Multa.	Públ. Inc.
23	Indevida custódia de doente mental.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
24	Instrumento de emprego usual na prática de furto.	P.S. 6 m. a 2 a.	Públ. Inc.
25	Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto.	P.S. 2 m. a 1 a.	Públ. Inc.
26	Violação de lugar ou objeto.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
28, § ún.	Deflagração perigosa.	P.S. 15 d. a 2 m.	Públ. Inc.
29	Desabamento de construção.	P.S. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
30	Perigo de desabamento.	Multa.	Públ. Inc.
31	Omitir cautela na guarda ou condução de animais.	P.S. 10 d. a 6 m.	Públ. Inc.
32	Falta de habilitação para dirigir veículos.	Multa.	Públ. Inc.
33	Direção não licenciada de aeronave.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
34	Direção perigosa de veículo na via pública (de veículo não automotor).	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
35	Abuso na prática de aviação.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
36, caput	Não colocação de sinais de perigo.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
36, § ún., "a"	Destruição ou remoção de sinal de perigo.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
36, § ún., "b"	Remoção de sinal de serviço público.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
37	Arremesso ou colocação perigosa.	Multa.	Públ. Inc.
37, § ún.	Omissão de cautela na colocação ou suspensão perigosa de coisa.	Multa.	Públ. Inc.
38	Emissão de fumaça, vapor ou gás.	Multa.	Públ. Inc.

39, caput	Associação secreta.	P.S. 1 a 6 meses.	Públ. Inc.
39, § 1º	Ceder prédio para reunião de associação secreta.	P.S. 1 a 6 meses.	Públ. Inc.
40	Provocação de tumulto. Conduta inconveniente.	P.S. 15 d. a 6 m.	Públ. Inc.
41	Falso alarma.	P.S. 15 d. a 6 m.	Públ. Inc.
42	Perturbação do trabalho ou sossego alheios.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
43	Recusa de moeda de curso legal.	Multa.	Públ. Inc.
44	Imitação de moeda para propaganda.	Multa.	Públ. Inc.
45	Simulação da qualidade de funcionário.	P.S. 1 a 3 meses.	Públ. Inc.
46	Uso ilegítimo de uniforme ou distintivo.	Multa.	Públ. Inc.
47	Exercício ilegal de profissão ou atividade.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
48	Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte.	P.S. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
49	Matrícula ou escrituração de indústria ou profissão.	Multa.	Públ. Inc.
50	Jogo de azar.	P.S. 3 m. a 1 a.	Públ. Inc.
59	Vadiagem.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
60	Mendicância.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
61	Importunação ofensiva ao pudor.	Multa.	Públ. Inc.
62	Embriaguez.	P.S. 15 d. a 3 m.	Públ. Inc.
63	Bebidas alcoólicas.	P.S. 2 m. a 1 a.	Públ. Inc.
64	Crueldade contra animais.	P.S. 10 d. a 1 m.	Públ. Inc.
65	Perturbação da tranqüilidade.	P.S. 15 d. a 2 m.	Públ. Inc.
66	Omissão de comunicação de crime.	Multa.	Públ. Inc.
67	Inumação ou exumação de cadáver.	P.S. 1 m. a 1 a.	Públ. Inc.
68	Recusa de dados sobre a própria identidade.	Multa.	Públ. Inc.

**c. Lei das Loterias (Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944)**

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
45	Loteria não autorizada.	P.S. 1 a 4 anos	Públ. Inc.
46	Introdução de loteria estrangeira no país ou de loteria estadual de um Estado em outro.	P.S. 6 m. a 1 a.	Públ. Inc.
47	Posse ou distribuição de bilhetes de loteria estrangeira.	P.S. 6 m. a 1 a.	Públ. Inc.
48	Posse ou distribuição de bilhetes de loteria estadual, fora do Estado respectivo.	P.S. 2 a 6 m.	Públ. Inc.
49	Posse e exibição de listas de sorteios de loteria estrangeira ou de outro Estado.	P.S. 1 a 4 m.	Públ. Inc.
50	Pagamento de prêmio de loteria estrangeira ou de outro Estado, sem circulação legal.	P.S. 2 a 6 m.	Públ. Inc.
51	Impressão de bilhetes, listas ou cartazes de loteria sem circulação local legal.	P.S. 2 a 6 m.	Públ. Inc.
52	Distribuição ou transporte de listas ou avisos de loteria sem circulação local legal.	P.S. 1 a 4 m.	Públ. Inc.
56	Transmissão de resultado de extração de loteria não autorizada.	Multa.	Públ. Inc.
58	Jogo do bicho.	P.S. 6 m. a 1 a.	Públ. Inc.
60	Jogo sobre corridas de cavalos fora de hipódromo ou entidade autorizada, ou sobre competições esportivas.	P.S. 1 a 4 a.	Públ. Inc.

#### **d. Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (Lei N° 11.343, de 23 de agosto de 2006)**

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
28	Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar	*	Publ. Inc..
Art. 33. § 3	Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
Art. 38	Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar	D. 6 m. a 2 ano.	Públ. Inc.

- \* I - advertência sobre os efeitos das drogas;
  - II - prestação de serviços à comunidade;
  - III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
- § 1 Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.
- § 2 Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.
- § 3 As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

#### e. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
228, § ún.	Não manutenção de registro das atividades de estabelecimento de saúde da gestante ou não fornecimento de declaração de nascimento do neonato.	D. 2 a 6 meses.	Públ. Inc.
229, § ún.	Não identificação correta ou não realização de exames do neonato e da parturiente.	D. 2 a 6 meses.	Públ. Inc.
230 *	Apreender o menor de 18 anos sem estarem presentes as circunstâncias da flagrância (caput), ou sem observar as formalidades legais (§ ún.)	D. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.
231 *	Deixar a autoridade policia de comunicar a apreensão de menor de 18 anos a autoridade judiciária e família do apreendido.	D. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.
232 *	Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.	D. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.
234 *	Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente quando ciente da ilegal apreensão.	D. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.
236 *	Impedir ou embaraçar ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no ECA.	D. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.

*\* Tipo penal de menor potencial ofensivo acrescido ao rol da Lei 9.099 pela Lei 10.259/2001.*

#### f. Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
63 *	Omissão dolosa sobre nocividade ou periculosidade do produto (caput) e do serviço (§ 1º), em embalagens ou publicidade	D. 6 meses a 2 anos.	Públ. Inc.
63, § 2º	Omissão culposa sobre nocividade ou periculosidade do produto (caput) e do serviço (§ 1º) em embalagens ou publicidade.	D. 1 a 6 meses.	Públ. Inc.
64 *	Omissão dolosa sobre conhecimento posterior ao lançamento no mercado sobre nocividade ou periculosidade do produto, e deixar de retirá-lo do mercados (§ ún.).	D. 6 m.a 2 anos.	Públ. Inc.
65 *	Executar serviço de alta periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.	D. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.
66, caput	Afirmação falsa, enganosa ou omissão de informação relevante sobre produtos e serviços ofertados.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
66, § 1º	Oferta de produtos e serviços com afirmação falsa, enganosa ou c/omissão de informação relevante.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
67	Publicidade enganosa ou abusiva.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
68 *	Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde	D. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.
69	Não organização de dados que dão base à publicidade.	D. 1 a 6 meses.	Públ. Inc.
70	Reparação não autorizada de produtos com peças ou componentes usados.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
71	Constrangimento físico ou moral na cobrança de dívida do consumidor.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc.
72	Impedimento ou dificuldade no acesso às informações cadastrais do consumidor.	D. 6 m. a 1 ano	Públ. Inc.
73	Não correção de informação inexata em cadastro de consumidor.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.
74	Não entrega de termo de garantia ao consumidor.	D. 1 a 6 meses	Públ. Inc.

**g. Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997)**

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
303 *	Lesão corporal culposa na direção de veículo.	D. 6 m. a 2 anos	Publ. Cond.
304	Omissão de socorro por condutor de veículo em acidente.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
305	Fuga do condutor do veículo do local do acidente.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
307, caput	Violação da suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.

307, § ún.	Não entrega do documento de habilitação em juízo no prazo, pelo condenado pela violação da suspensão ou proibição de dirigir.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
308 *	Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada.	D. 6 m a 1 ano.	Públ. Inc.
309	Direção não habilitada de veículo automotor, gerando perigo.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
310	Entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada ou sem condições de conduzir o veículo com segurança.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
311	Tráfego em velocidade incompatível com a segurança no trânsito.	D, 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
312	Inovação artificiosa de local de acidente automobilístico.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.

*\* Tipo penal de menor potencial ofensivo acrescido ao rol da Lei 9.099 pela Lei 10.259/2001.*

#### **h. Meio Ambiente (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)**

<b>Artigos</b>	<b>Denominação da Infração</b>	<b>Pena(s)</b>	<b>Ação Penal</b>
29, caput	Caça, perseguição ou apanha de espécime da fauna silvestre sem licença ou em desacordo com a obtida.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
29, § 1º, I	Impedimento de procriação da fauna silvestre sem licença ou em desacordo com a obtida.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
29, § 1º, II	Destruição, dano ou modificação de ninho, abrigo ou criadouro natural.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
29, § 1º, III	Venda, exportação, aquisição ou guarda de espécimes da fauna silvestre e produtos derivados, sem licença ou provenientes de criadouros não autorizados.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
31	Introdução de espécime animal no país sem licença.	D. 3 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
32, caput	Abuso ou maus tratos em animais.	D. 3 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
32, § 1º	Experiência dolorosa ou cruel com animal vivo.	D. 3 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
41, § ún.	Incêndio culposo em mata ou floresta.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
44	Extração mineral não autorizada em florestas públicas ou de preservação.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
45 *	Cortar ou transformar em carvão, madeira de lei, assim classificada por ato do poder público, para fins industriais, energéticos ou para outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais.	R. 1 a 2 anos.	Publ. Inc.
46, caput	Aquisição ou recebimento de produtos vegetais sem verificação de sua	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.

	extração mediante licença e desacompanhados de documento.		
46, § ún.	Venda, depósito, transporte ou guarda de produtos de origem vegetal sem licença.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
48	Impedimento da regeneração de florestas ou vegetação.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
49	Destruição ou dano em plantas ornamentais de logradouros ou propriedade privada.	D. 3 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
50	Destruição ou dano em floresta ou vegetação de especial preservação.	D. 3 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
51	Comercialização ou uso de moto-serra sem licença ou registro.	D. 3 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
52	Penetração em Unidade de Conservação portando instrumentos para caça ou exploração florestal, sem licença.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
54, § ún.	Causação culposa de poluição danosa à saúde humana ou provocadora de mortandade de animais ou de destruição da flora.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
55, caput	Pesquisa ou extração mineral sem autorização ou em desacordo com a licença.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
55, § ún.	Não recuperação de área de pesquisa ou exploração mineral.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
56, § 3º	Substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
60	Estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou contrariando normas legais e regulamentares.	D. 1 a 6 meses.	Públ. Inc.
62, § ún.	Destruição, inutilização ou deterioração culposa de bem especialmente protegido.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
64	Construção em solo não edificável ou seu entorno, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
65, caput	Conspuração de edificação ou monumento urbano.	D. 3 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
65, § ún.	Conspuração de monumento ou coisa tombada.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
68, § ún.	Não cumprimento culposo de obrigação de relevante interesse ambiental.	D. 3 m. a 1 ano.	Públ. Inc.

*\* Tipo penal de menor potencial ofensivo acrescido ao rol da Lei 9.099 pela Lei 10.259/2001.*

#### **i. Código Florestal Federal (Lei 4.771 de 15 de Setembro de 1965)**

<b>Artigos</b>	<b>Denominação da Infração</b>	<b>Pena(s)</b>	<b>Ação Penal</b>
26, "c"	Penetrar em florestas de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc

	licença da autoridade competente.		
26, "e"	Fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar precauções adequadas.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc
26, "i"	Deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc
26, "l"	Empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc
26, "m"	Soltar animais ou não tomar precauções necessárias, para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial.	D. 3 m. a 1 ano	Públ. Inc

#### j. Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
13, caput *	Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade. Parágrafo único.	D. 1 a 2 anos.	Publ. Inc..
13, par. ú	Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.	D. 1 a 2 anos.	Publ. Inc..

*\* Tipo penal de menor potencial ofensivo acrescido ao rol da Lei 9.099 pela Lei 10.259/2001.*

#### l. Lei do Desporto/Bingo (Lei 9.615/98)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
75	Manutenção ou realização de jogo de bingo sem autorização legal.	P.S. 6 m. a 2 anos.	Públ. Inc.
77	Oferecimento em bingo de prêmio diverso do permitido em lei.	P.S. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.

#### m. Estatuto do Idoso (Lei 10.471, de 1º de outubro de 2003)

Artigos	Denominação da Infração	Pena(s)	Ação Penal
96, caput	Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.	R. 6 m a 1 ano.	Públ. Inc..
96, § 1º	Desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.	R. 6 m a 1 ano.	Públ. Inc..
97, caput	Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública.	D. 6 m. a 1 ano.	Públ. Inc.
99, caput	Expôr a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.	D. 2 m. a 1 ano	Públ. Inc.
100	Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade. Negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho. Recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil que alude esta Lei. Recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.	D. 6 m. a 1 ano	Públ. Inc.
101	Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.	D. 6 m. a 1 ano	Públ. Inc.
103	Negar o acolhimento ou a permanência de idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento.	D. 6 m. a 1 ano	Públ. Inc.
104	Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.	D. 6 m. a 1 ano	Públ. Inc.
109	Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador.	D. 6 m. a 1 ano	Públ. Inc.



**5) Tipo da Ação Penal:**

Ação Penal Pública Incondicionada     Ação Penal Pública Condicionada a Representação     Ação Penal Privada

<b>MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA</b>
Eu, _____, por este instrumento, manifesto o meu interesse a luz do Art 75 da Lei 9,099/95 de exercer o direito de representação contra o autor do fato e autorizar as providências legais a persecução penal
<input type="checkbox"/> Decidir posteriormente, ciente do prazo de seis meses para fazê-lo
Ass. Vítima(s)

**6) Providências adotadas:**

Condução ao Hospital     Auto de Constatação     Exame de Corpo Delito     Termo de Apreensão e depósito

Outros especificar:


**7) Termo de compromisso do(s) NOTICIANTE(S) do fato:**

Neste ato, assumo, nos termos do Art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95, o compromisso de comparecer no Fórum da Comarca de \_\_\_\_\_, cidade de \_\_\_\_\_, na sala da Secretaria do Juizado Especial Criminal, quando intimado pela Secretaria do JEC. *(O Autor deverá estar acompanhado por Advogado, advertido de que na falta deste, ser-lhe-á designado um defensor público).*

Ass. Noticiante(s):

**8) Dados dos Policiais Militares que atenderam a ocorrência e lavraram o Termo Circunstanciado:**

	<b>Rg/Posto ou Graduação</b>	<b>Nome:</b>	<b>Assinatura:</b>
<b>Comandante</b>			
<b>Motorista</b>			
<b>Auxiliar</b>			

**9) Dados do Oficial Revisor.**

	<b>Rg/Posto ou Graduação</b>	<b>Nome:</b>	<b>Assinatura:</b>
<b>Oficial Revisor</b>			

## 7 - INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

### 7.1 - Dados Gerais:

- a. Data:  
No formato “08/10/2013”, em que se deu a **comunicação** do fato.
- b. Número de Boletim de Ocorrência:  
É o número identificador do Boletim de Ocorrência, único e intransferível.
- c. Número do Termo Circunstanciado:  
É o número identificador de controle do Termo Circunstanciado.
- d. Organização Policial Militar - OPM  
Trata-se da reprodução da indicação da Organização Policial Militar responsável pela emissão do BO e Termo Circunstanciado.

### 7.2- Fato Jurídico:

- a) Descrição do Fato:  
Apontar o nome da infração principal, responsável pela presença da polícia no local (em caso de infração de menor potencial ofensivo, tal como figura na Relação de Infrações).
- b) Enquadramento Legal:  
Registrar o dispositivo legal (artigo e lei) em que está sendo enquadrada a conduta apontada na descrição do fato.

### 7.3- Histórico do Noticiante e Noticiado:

- a. Ser claro e completo o suficiente para oportunizar ao Órgão do Ministério Público subsídios para oferecimento ou não da transação penal, além de permitir a elaboração da denúncia.
- b. Fornecer dados para formar o *opinio delict* do representante do Ministério Público.
- c. Ser objetivo e descritivo, indicando as circunstâncias que considere relevante.
- d. As versões, de forma breve e clara, serão consignadas na seguinte ordem: Histórico do Noticiante e posteriormente do Noticiado. Não havendo tais declarações, deve o policial militar registrar que não houve declarações das partes.

e. Quando descrito pelo Policial Militar o relatório será lavrado consignando-se a versão dos participantes do fato, uma em cada parágrafo: “*Trata-se de...; A vítima Beltrano relata que...; O autor Fulano afirma que...*”.

**OBS:** No caso de infrações penais sujeitas à ação penal pública incondicionada (exceto em se tratando da contravenção penal de “vias de fato”), tal campo não será preenchido.

#### **7.4- Tipo Penal:**

a) Crimes de ação penal pública incondicionada:

São os crimes em que ação penal é promovida pelo Ministério Público, independentemente de intervenção ou manifestação de vontade de quem quer que seja inclusive da própria vítima. Não será necessário o termo de representação. Ex. Crime de extração ilegal de areia.

b) Crimes de ação penal pública condicionada à representação:

São os crimes cuja ação penal é promovida pelo Ministério Público, mediante a manifestação de vontade da vítima. A atuação da Polícia Militar se dá a partir de solicitação da vítima.

c) Crimes de ação penal privada:

São os crimes onde a ação penal é promovida somente pela parte ofendida ou seu representante legal, através de queixa-crime. A atuação da Polícia Militar se dá a partir de solicitação da vítima.

d) Manifestação da Vítima

(1) Exercer o direito de representação contra o acusado do fato

Deverá ser grafado um "X" no quadrado correspondente a tal opção, sempre que, em se tratando de infração cuja ação penal seja pública condicionada à representação ou privada (além da hipótese da contravenção penal de "vias de fato"), a vítima manifestar o desejo de prosseguir com a ação.

(2) Não exercer o direito de representação contra o acusado do fato

Hipótese a ser assinalada quando mesmo após acionar a polícia, a vítima manifestar o desejo expresso de não dar seguimento à ação.

(3) Decidir posteriormente, ciente do prazo de seis meses para fazê-lo.

Hipótese a ser assinalada quando houver dúvida por parte da vítima em relação à sua manifestação de vontade quanto ao prosseguimento ou não da ação.

(4) Assinatura: colher a assinatura da noticiante.

#### 7.5- Providências Adotadas:

No campo “outras providências” serão registradas todas as medidas adotadas pelos policiais militares em virtude daquela ocorrência, como condução a hospital, solicitação de exames periciais, juntada de documentos, etc. No campo abaixo descrevera dados necessário.

#### 7.6- Termo de Compromisso:

Reza o artigo 69, parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais Criminais, que:

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a **lavratura do termo**, for imediatamente encaminhado ao juizado ou **assumir o compromisso** de a ele comparecer, **não se imporá prisão em flagrante**, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (grifos nossos).

Caso o autor do fato tenha sido encaminhado diretamente ao Juizado, ou assumido o compromisso de a ele comparecer, o artigo 69, parágrafo único, da Lei, veda a imposição de prisão em flagrante, bem como a exigência de fiança.

Entretanto, estando o autor do fato em estado de flagrância, isto é, em conformidade com o estabelecido no artigo 302 do Código de Processo Penal e, havendo a sua recusa em assumir o compromisso de comparecer ao Juizado Criminal, o policial militar terá a obrigação de dar-lhe voz de prisão e conduzi-lo à Delegacia Policial para que seja lavrado o auto de prisão em flagrante delito.

Luiz Flávio Gomes entende que encontramos aqui uma medida claramente descarcerizadora.

Weber Martins Batista, analisando esta inovação da Lei, assegura que:

A solução adotada na Lei em exame é lógica. Não há por que prender em flagrante o agente que não se rebela contra a idéia *de* comparecer a júízo, sobretudo quando o faz por força de lei que busca exatamente o

contrário, ou seja, impedir que, mesmo admitida sua culpa, venha ele a ser preso.<sup>1</sup>

Neste caso, convém que o policial militar relacione testemunhas que presenciaram a negativa do autor, a fim de não pairar dúvidas sobre a legalidade do seu comportamento. Da mesma forma, deve o policial militar fazer constar no seu talão de registro de ocorrência que o infrator não quis assumir o compromisso de comparecer ao Juizado.

a) Dados de preenchimento:

(1) **Comarca:** Descrever a Comarca alusiva ao JECrim no qual o acusado deverá comparecer.

Identificação/Assinatura do(s) Acusado(s):

Consignar o nome legível do(s) acusado(s) e fazer constar a(s) assinatura(s) do(s) mesmo(s).

#### **7.7- Dados dos Policiais Militares que Atenderem a Ocorrência e Lavrou o TC:**

Deverá constar o nome, posto ou graduação, registro geral e assinatura.

#### **7.8- Dados do Oficial Revisor:**

Todo Termo Circunstanciado deverá ser revisado pelo Cmt do Pelotão, P/3 ou Cmt de Cia. Neste campo deverá constar o nome, posto, registro geral e assinatura.

---

<sup>1</sup> Weber Martins Batista et al., op. cit., 1996, p. 311.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1998. **Da Defesa do Estado e Instituições Democráticas, Título V. Capítulo III, Da Segurança Pública, Artigo 144 § 5º.** Centro Gráfico do Senado Federal.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099/95 - Publicada no Diário Oficial da União de 26/09/95.**  
Disponível em: [http://www.tj.pr.gov.br/juizado/downloads/LAN/LAN\\_Leg\\_federal/LEI\\_9099.pdf](http://www.tj.pr.gov.br/juizado/downloads/LAN/LAN_Leg_federal/LEI_9099.pdf).

CÓDIGO PENAL. **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre aplicação da lei penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>.

HIPÓLITO. Marcello Martinez. **Termo Circunstanciado em SC.** Santa Catarina: 2007.  
Disponível em: <http://www.feneme.org.br>.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado.** Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LAZZARINI, Álvaro et al **Direito administrativo da ordem pública.** Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de justiça.** São Paulo: Saraiva, 1991.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

\_\_\_\_\_. **Polícia de Manutenção da Ordem Pública e suas Atribuições, in Direito Administrativo da Ordem Pública.** Rio: Forense, 2ª ed., 1987.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** São Paulo: Saraiva, 1886.

\_\_\_\_\_, Fernando da Costa. **Processo Penal, Vol. I, 19.** Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

ZARZUELA, José Lopes. **Enciclopédia Saraiva de Direito.** São Paulo: Saraiva, 1977).

## **ANEXO II**

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
ACADEMIA DE POLICIA MILITAR  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO  
DE SEGURANÇA PÚBLICA

O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NA ATIVIDADE DE POLICIAMENTO  
OSTENSIVO

WANDERSON CAROLINO – PMGO  
SANYO FERREIRA FERNANDES – PMGO

Goiânia

2012

WANDERSON CAROLINO - PMGO  
SANYO FERREIRA FERNANDES - PMGO

O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NA ATIVIDADE DE POLICIAMENTO  
OSTENSIVO.

Monografia elaborada e apresentada à  
Academia de Polícia Militar do Estado de  
Goiás, para atender exigência do currículo  
do Curso de Especialização em  
Gerenciamento de Segurança Pública  
(CEGESP/2012)

ORIENTADOR: MAJ PM MARCOS BASTOS

ORIENTADOR METODOLOGICO: CEL PM André Luiz Gomes Shröder

Goiânia

2012

FERNADES, Sanyo Ferreira.

Ciclo Completo de Polícia na Atividade de Policiamento Ostensivo na  
Polícia Militar de Goiás / Wanderson Carolino; Sanyo Ferreira Fernandes – Goiânia, 2012.  
50 f.: il, enc.

Trabalho Técnico-Científico (especialização) –  
Polícia Militar do Estado de Goiás, Academia de Polícia  
Militar do Estado de Goiás, 2012

1.Ciclo Completo de Polícia na Atividade de Policiamento Ostensivo  
Carolino Wanderson

## AGRADECIMENTOS

A Deus,

Peça força espiritual para a realização desse trabalho.

Aos nossos pais e esposas, pelo apoio, compreensão, ajuda, e, em especial , por todo carinho ao longo deste percurso.

Aos nossos colegas de curso, pela cumplicidade, ajuda e amizade.

Só quem constrói o futuro tem o direito de julgar o passado

Friedrich Nietzsche

## RESUMO

Ao observarmos que as instituições de segurança pública não conseguem aumentar seus efetivos conforme aumenta as populações das grandes cidades do Estado, vimos na Lei 9,099/95 que cria os Juizados Especiais Criminais, uma grande oportunidade de manter a viatura em seu local de patrulhamento por mais tempo, evitando grandes deslocamentos, pois a maioria dos crimes ocorridos é de menor potencial ofensivo e uma vez que, o policial militar é a autoridade para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, ele deixará de fazer grandes deslocamentos, desafogando assim as Delegacias das apurações dos crimes menores e por conseguinte deixando o Delegado de Polícia com a incumbência de desvendar os crimes que causam maior comoção social. Além do mais com a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência no local da infração, o policial militar não corre o risco de cometer a incidência criminal de abuso de autoridade, por conduzir alguém a Delegacia sem que a autoridade policial vislumbre algum crime.

**Palavras-Chave** – Polícia Ostensiva, Menor Potencial Ofensivo, Autoridade Policial e Abuso de Autoridade.

## ABSTRAT

By observing that the public security institutions cannot increase their numbers increase as the populations of large cities in the state, seen in Law 9.099 / 95 establishing the Special Criminal Courts, a great opportunity to keep the car on their site for more patrol time, avoiding large displacements, since most of the crimes is less offensive potential and once the police officer's authority to register the Detailed Statement of Occurrence, it will no longer make large displacements, thus relieving the findings of the police minor crimes and therefore leaving the Chief of Police with the task of uncovering the crimes that cause the greatest social upheaval. In addition to the detailed drafting of the term in place of occurrence of the violation, the police officer is not in danger of committing the incidence of criminal abuse of authority by the Police lead someone without the police authority glimpse of a crime.

**Keywords - Police Ostensive, Minor Potential Attack, Police Authority and Abuse of Authority.**

Desfazer edições

## LISTA DE ABREVEATURA

ADIN = ADIn = ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
BO – Boletim de Ocorrência  
BO-COP – Boletim de Ocorrência e Comunicação de Ocorrência Policial  
BO-PF – Boletim de Ocorrência de Prisão em flagrante  
BO-TC – Boletim de Ocorrência com Termo Circunstanciado  
CE – Constituição Estadual  
CF – Constituição Federal  
CO – Centro de Operações  
COP – Comunicação de Ocorrência Policial  
COPOM – Centro de Operações  
CPP – Código de Processo Penal  
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil  
CRPM – Comando Regional da Polícia Militar  
DJU – Diário da Justiça da União  
HC – Hábeas Corpus  
JECrim – Juizado Especial Criminal  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
OPM - Organização Policial Militar  
PF – Polícia Federal  
PGE - Procuradoria Geral do Estado  
PGR – Procuradoria Geral da República  
PMGO – Polícia Militar do estado de Goiás  
POP – Procedimento Operacional Padrão  
RHC – Recurso Hábeas Corpus  
RSTJ – Revista do Superior Tribunal de Justiça  
RT – Revista dos Tribunais  
RTJ – Revista do Tribunal de justiça

STF – Superior Tribunal Federal

TC – Termo Circunstanciado

TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência

TJ – Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. A POLÍCIA MILITAR E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>14</b>
<b>2. A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</b>	<b>14</b>
<b>3. A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.....</b>	<b>16</b>
3.1 HISTÓRICO DA POLÍCIA MILITAR NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS.....	16
<b>4. ATRIBUIÇÕES LEGAIS POLÍCIA MILITAR.....</b>	<b>18</b>
<b>5. SEGURANÇA PÚBLICA.....</b>	<b>20</b>
5.1 POLICIAMENTO OSTENSIVO PREVENTIVO.....	21
5.2 COMPETÊNCIA RESIDUAL.....	21
<b>6. PODER DE POLÍCIA.....</b>	<b>22</b>
6.1 NOÇÕES GERAIS DO PODER DE POLÍCIA.....	24
6.2 ATRIBUTOS DO PODER DE POLÍCIA.....	24
6.3 LIMITES.....	25
6.4 POLÍCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS.....	25
<b>7. PRISÃO EM FLAGRANTE.....</b>	<b>26</b>
7.1 ESPÉCIES DE FLAGRANTES.....	28
7.1.1 Flagrante Próprio.....	28
7.1.2 Quase-Flagrante.....	28
7.1.3 Flagrante Presumido.....	30
7.1.4 Flagrante em Crime Permanente e Crime Habitual.....	31
7.1.5 Flagrante em Crime de Ação Penal Privada ou Pública Condicionada.....	31
7.1.6 Flagrante Preparado.....	32
<b>8. JUÍZADOS ESPECIAIS.....</b>	<b>33</b>
8.1 HISTÓRICO DA LEI Nº 9.099/95.....	34

8.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.....	35
8.2.1 Princípio da Oralidade.....	35
8.2.2 Princípio da Simplicidade.....	37
8.1.3 Princípio da Informalidade .....	37
8.1.4 Princípio da Economia Processual.....	37
8.1.5 Princípio da Celeridade Processual.....	37
8.1.6 Objetivos da Lei.....	38
<b>9. MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....</b>	<b>38</b>
9.1 CONTRAVENÇÕES PENAIS.....	39
9.2 CRIMES.....	40
<b>10. AUTORIDADE POLICIAL PARA LAVRAR O TCO.....</b>	<b>45</b>
<b>11. LEI DOS JUIZADOS CRIMINAIS E OS CRIMES MILITARES.....</b>	<b>46</b>
<b>12. ABUSO DE AUTORIDADE.....</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

Um dos grandes problemas da vida moderna, principalmente nos grandes centros urbanos é a segurança pública, com o avanço da medicina, apoiada na tecnologia, as pessoas vivem mais e por consequência, cada vez mais há mais pessoas no planeta.

Como é impossível viver em sociedade, sem o mínimo de garantias, sejam individuais ou coletivas, viver com segurança está cada vez mais difícil em nosso país, principalmente nos bairros onde a população pertence a classe C, ou vivem abaixo da linha da pobreza.

Alinhado a tudo isso, temos em nosso sistema jurídico leis cada vez mais brandas, um poder judiciário lento devido as varias espécies de recursos, e falta de juízes. Um sistema carcerário que infelizmente não ressociabiliza ou não reeduca ninguém.

Com o intuito de quebrar esse paradigma, os legisladores brasileiros fizeram uma grande inovação, ao introduzirem em nosso ordenamento jurídico a Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Esta lei dá maior celeridade aos processos, priorizando o acordo entre as partes e a transação penal, impedindo assim um litígio, que durariam anos. Mas o grande objetivo a ser alcançado é que nenhum infrator da lei seja beneficiado pela prescrição do crime cometido.

A mencionada lei traz que as infrações penais, onde o crime cometido for menor potencial ofensivo ao invés de lavrar o Auto de Prisão em Flagrante, peça primordial para o Inquérito Policial, a autoridade policial apenas lavre um Termo Circunstanciado de Ocorrência, quando o autor se comprometer a comparecer em juízo no dia e hora determinado.

Acreditamos que o termo "autoridade policial" descrito nesta lei não seja apenas o delegado de policia e sim qualquer policial que estando em serviço, tome conhecimento do ato ilícito. Pois assim sendo a polícia militar estaria dando sua contribuição para a verdadeira efetivação da lei, e cumpriria ainda mais e melhor a sua atribuição de policia ostensiva, pois evitaria deslocamentos de viaturas até as delegacias de polícia, deixando assim vários bairros sem a presença do braço armado do estado e quiçá o único amparo do estado naquela localidade. Com esta atitude resguardaríamos nossos policiais de eventuais atitudes de abuso de autoridade, já que varias dessas conduções são coercitivas.

## A POLÍCIA MILITAR E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Polícia Militar do Estado de Goiás visando sempre atender bem todos os cidadãos e com o intuito de cumprir melhor seu papel constitucional, tem agora uma nova visão, após implantar no estado o policiamento comunitário, tem agora outra ambição, colocar em prática círculo completo de polícia, ou seja, além da presença maciça através dos patrulhamentos, além das decisões de comando, como planejar e elaborar as ações policiais quer agora lavrar os termos circunstanciados de ocorrência, conforme amparo na lei 9.099/95.

Com mais este serviço prestado pela Polícia Militar do Estado de Goiás, estaremos ajudando no cumprimento do princípio elencado no inciso III do art. 1º da Carta Constitucional de 1988. A Dignidade da Pessoa Humana, pois temos que olhar pelo prisma de que o homem é sujeito de direitos e nunca objeto de direito, sendo a proteção do ser, proteção fundamental da pessoa humana e, por conseguinte da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro. Assim temos que a justiça como valor é o núcleo central da axiologia jurídica.

A palavra dignidade tem origem no latim dignitas e refere-se ao valor da pessoa, mérito, virtude, consideração, magnificência. É um valor constitucional supremo.

*Em toda relação, em todo grupo humano, que se desenvolve, existem certos valores básicos que são significativos. Entre eles se destaca o valor da dignidade da pessoa humana, que aparece como estimacão ética do respeito à pessoa.*

Fabio Konder Comparato afirma que “A dignidade do ser humano, fonte e medida de todos os valores, esta sempre acima da lei, vale dizer de todo o direito positivo”. Mas a expressão jurídica dessa dignidade se enriquece continuamente no curso da historia.

Dizer ao certo quando a dignidade da pessoa humana começou a ser vista como um bem jurídico a ser tutelado, não é tarefa fácil. Algumas doutrinas históricas apontam para o cristianismo verdadeiro, essa nobre missão. Cristianismo verdadeiro pois não podemos esquecer as barbáries cometidas contra a humanidade na idade média, período das inquisições.

No período iluminista, os grandes pensadores, utilizaram da razão para acederem uma fogueira na obscuridade. Contudo apenas nos séculos XVII e XVIII os direitos humanos tiveram sua importância efetivamente reconhecida, como um valor a ser respeitado por todos.

Contudo até mesmo nos dias atuais é difícil conceituar este princípio, pois encontrasse no rol daqueles considerados como vagos e imprecisos, já que desde sua concepção esta em construção, não há como acabar este conceito, haja vista que depende de vários outros fatores, podemos citar aqui as diferenças culturais entre os povos.

Até que ponto a dignidade não está acima das especificidades culturais, que, muitas vezes, justificam atos que, para a maior parte da humanidade são considerados atentatórios á dignidade da pessoa humana, mas em certos quadrantes, são tidos por legítimos, encontrando-se profundamente enraizados na prática social e jurídica de determinadas comunidades. Em verdade, ainda que se pudesse ter o conceito dignidade como universal, isto é, comum a todas as pessoas em todos os lugares, não haveria como evitar uma disparidade e até mesmo conflituosidade sempre que se tivesse de avaliar se uma determinada conduta é, ou não ofensiva á dignidade.

Apesar da dificuldade de conceitualizar o princípio da dignidade da pessoa humana, todos nos temos um conceito próprio, onde certos valores estarão incluídos, algo que não pode ser alienado e nem renunciado, onde aquela pessoa mais indesejada pela sociedade também teria direito. Concordamos com o professor Rogério Grecco quando diz que direitos humanos é entendida como uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerado, ainda, como irrenunciável e inalienável.

## **1. A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A carta política de 1988 foi um grande avanço para toda a nação brasileira, haja vista que colocou o cidadão em primeiro lugar, eis o motivo do nome constituição cidadã. Inovou também ao colocar em seu texto a segurança pública, quais os órgãos responsáveis por ela e quais as atribuições de cada uma, chamou os cidadãos a colaborarem com a segurança sua e de toda a coletividade, dizendo que a segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos. Quanto aos órgãos de execução, a polícia federal ficou coma responsabilidade de apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

A polícia rodoviária federal tem a atribuição de patrulhamento ostensivo nas rodovias federais.

A polícia ferroviária federal tem como missão o patrulhamento ostensivo nas ferrovias federais.

A polícia civil tem a função, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

## **2. A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Promulgada um ano após a carta política, a Constituição do Estado de Goiás também deu uma atenção especial segurança pública e a seus órgãos. Em seu artigo 124 diz que:

Art. 121 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar.

Podemos perceber que em relação à CF/88 o constituinte estadual no que diz respeito segurança pública aumentou as atribuições do estado, quanto à obrigação junto ao meio ambiente, pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais coletivos, sociais e políticos.

### **3.1 HISTORICO DA POLÍCIA MILITAR NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS**

No artigo 124 a carta política estadual reservou á polícia militar, designando qual a sua missão junto a população do estado.

A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

I - o policiamento ostensivo de segurança;

II - a preservação da ordem pública;

III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

IV - a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal;

V - a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Parágrafo único - A estrutura da Polícia Militar conterá obrigatoriamente uma unidade de polícia florestal, incumbida de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos, uma unidade de polícia rodoviária e uma de trânsito.

A polícia militar sempre teve um papel diferenciado na constituição estadual ao longo da história moderna. Praticamente em todas as promulgações os legisladores constituintes viram que o papel da PMGO é de fundamental importância para sociedade goiana, sendo ela a garantidora de todos os outros órgãos públicos estaduais, o que para alguns doutrinadores se chama competência residual, isto é "exercício de toda atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos".

Na carta constituinte estadual 1935, já dava a polícia militar a missão de preservar a ordem pública.

Art. 17 – A Polícia Militar do Estado de Goiás, considerada reserva do

Exército Nacional, pelo art. 167 da Constituição Federal, é uma instituição estadual permanente, e, dentro da lei, essencialmente obediente aos seus superiores hierárquicos.

§ Único – Destina-se á manutenção da ordem pública e da lei, no interior, e a cooperar, na defesa da Pátria, nas guerras externas e comocões intestinas.

A CE/1945 usou o termo força policial quando tratava da polícia militar, porém não incluiu em seu texto qual seria a função da mencionada força.

Art. 130 – Os títulos, postos e uniformes da Força Policial do Estado são exclusivos dos militares de carreira, sendo vedada adoção de denominações e uniformes semelhantes aos privativos do Exército Nacional para as corporações militares do Estado e para as suas respectivas escolas de preparação.

Na carta política estadual o termo polícia militar voltou a ser empregado, e as suas atribuições voltaram a estar expressas no texto constitucional.

Art. 164 – A Polícia Militar, corporação obediente ao Governador do Estado, a quem ficará diretamente subordinada, é instituição permanente, reserva do Exército e se destina à manutenção da ordem e segurança pública.

Em 1967 a constituição trouxe a mesma denominação polícia militar, traz a sua competência e responsabilidade, contudo ainda não trouxe consigo o termo segurança pública.

Art. 57 – A Polícia Militar é uma força auxiliar permanente e regular, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, para manter a ordem pública e a segurança interna no Estado.

Não resta dúvida da confiança que o povo goiano, através de seus representantes, sempre depositou na polícia militar, pois sem a presença da PM a vida em sociedade seria inviável, já que não haveria quem colocasse ordem ao caos que sugeria, quando os fortes comesçassem a oprimir os menos favorecidos. É a PM o braço armado do estado que sempre foi acionada nas horas de dificuldades, independentemente de quem dela necessitasse.

### 3. ATRIBUIÇÕES LEGAIS POLÍCIA MILITAR

As atribuições legais da polícia militar vão desde a Constituição Federal, passando pela Constituição Estadual, chegando até as Leis Ordinárias.

Como já citamos as constituições, vejamos o que diz a Lei 8.125 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização básica da polícia militar do estado de Goiás.

Art. 2º - Compete à Polícia Militar:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos:

II - atuar de maneira preventiva com força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem:

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas:

IV - atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da 11ª Região Militar para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa territorial:

V - realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e materiais no local de sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas.

Vejamos alguns conceitos relativos às atribuições da polícia militar, conforme o artigo 2º, nº 14,19,21,25,27 do Decreto 88.777/83:

Grave Perturbação ou Subversão da Ordem - Corresponde a todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública, que por sua natureza, origem, amplitude, potencial e vulto:

- a) superem a capacidade de condução das medidas preventivas e repressivas tomadas pelos Governos Estaduais:
- b) sejam de natureza tal que, a critério do Governo Federal, possam vir a comprometer a integridade nacional, o livre funcionamento de poderes constituídos, a lei, a ordem e a prática das instituições:
- c) impliquem na realização de operações militares.

Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.

Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Perturbação da Ordem - Abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas.

As medidas preventivas e repressivas neste caso estão incluídas nas medidas de Defesa Interna e são conduzidas pelos Governos Estaduais, contando ou não com o apoio do Governo Federal.

Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural:
- de trânsito:
- florestal e de mananciais:
- rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais:
- portuário:
- fluvial e lacustre:

- de radiopatrulha terrestre e aérea;

- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;

Como pudemos observar o raio de atribuições da PMGO, além de extenso é complexo e até mesmo desconhecido ou ignorado por muitos juristas, este descaso pelas funções da PM, deriva de vários fatores, que vão desde a vontade do homem de viver sem ser fiscalizado até a antipatia criada pela denominação militar, advinda nos tempos da revolução de 1964. Entretanto mesmo assim a Polícia Militar vem ano após ano, dia após dia, cumprindo o seu dever com honradez e galhardia.

## 5. SEGURANÇA PÚBLICA

Conforme dito anteriormente a segurança pública é algo inovador em nossa Carta Maior, e por este motivo fica difícil compreender este termo, que não depende apenas das forças policiais elencadas na Art. 144 da CF/88, depende de educação, saúde e emprego, citamos estes para não delongarmos demais. A educação pois sem ela a vida na sociedade como conhecemos não existiria, ela é tão importante que países em desenvolvimento destinam grande parte do seu Produto Interno Bruto (PIB), para que o conhecimento chegue a todos os cidadãos. Recentemente pudemos acompanhar que em nosso país vizinho o Chile a população saiu a rua protestar, exigindo que o governo investisse mais 1% do PIB, chegando assim em 1,5% do PIB para a educação.

Sem saúde também não se faz segurança pública, as forças policiais precisam de homens e mulheres saudáveis e estes por sua vez não conseguiriam trabalhar com total eficácia e eficiência se seus entes queridos estivessem acamados. Isso sem contar o caos que viraria as cidades onde uma grande parte da população estivesse enferma, por estas razões à saúde tanto física quanto mental é de fundamental importância para a segurança pública. Ficando por último, porém não menos importante está o emprego, uma política de emprego é essencial para que a política de segurança pública funcione, o homem sem emprego fica com sua auto estima baixa e tem grandes chances de ser tornar um vadio ou de ser captado para o crime.

Concordamos com os professores Meirelles e Espírito Santo (2003, p. 32):

Em relação à **segurança** entendemos que, em seu sentido amplo, é também um ambiente, um estado, uma situação em que objetivamente as ameaças estão controladas. É uma situação ideal, porque o ser humano não dispõe ainda de meios eficazes para o controle total das ameaças

## 5.1 POLICIAMENTO OSTENSIVO PREVENTIVO

O policiamento ostensivo preventivo é o trabalho mais executado pela PM, é por assim dizer o cartão de visita, porém não é só fardar o homem e colocá-lo na rua a pé ou em uma viatura. É necessário todo um trabalho para se escalar um policial militar para garantir a segurança da sociedade. Primeiramente temos que fazer um concurso público, depois treinar e forjar o homem, também é necessário o estudo do local, identificando a zona quente de criminalidade para aí sim escalar o policial em uma região, onde ele faça a diferença. O policiamento ostensivo está tão arraigado na cultura do povo goiano que todas as vezes que se fala em segurança pública em uma determinada região, a população sempre cobra a presença da rádio-patrolha.

Moreira Neto (Revista de Informação Legislativa n. 97, 1988) acrescenta que:

Na acepção sistêmica, a ordem pública é o pré-requisito de funcionamento do sistema de convivência pública. Não só ele contém no polissistema social como é imprescindível a seu funcionamento, uma vez que viver em sociedade importa, necessariamente, em conviver publicamente. É necessário dispor-se a convivência pública de tal forma que o homem, em qualquer relação em que se encontre, possa gozar de sua liberdade inata, agir sem ser perturbado, participar de quaisquer sistemas sociais que deseje (econômico, familiar, lúdico, acadêmico, etc.), sem outros impedimentos e restrições que não os necessários para que essa convivência se mantenha sempre possível, sem outra obrigação que de observar a normatividade que lhe é imposta pela ordem jurídica constituída para todo o polissistema e admitida como o mínimo necessário para assegurar, na convivência, a paz e harmonia indispensáveis. A essa disposição de convivência pública, pré-requisito de funcionamento do respectivo sistema, é que se denomina de ordem pública.

Citando Lazzarini (1999, p. 103):

Polícia Ostensiva é atribuição com extensão ampla, abrangendo todas as fases do poder de polícia, onde o militar estadual no exercício de sua autoridade pública, identificada de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, visa ilidir condutas ilícitas, protegendo a integridade de pessoas, bens e serviços.

## 5.2 COMPETÊNCIA RESIDUAL

Além das atribuições elencadas no Decreto 88.777/83, temos a ainda a mais controversa das missões, que é a competência residual, ou seja, é obrigação da PM em agir sempre que outro ente estatal por algum motivo não consiga realizar o seu dever. Apenas os

céticos não conseguem ver que a PM de maneira discreta sempre agiu assim, como na década de 80, quando os funcionários da limpeza pública urbana deixaram de coletar o lixo na cidade de Goiânia, e a PM prontamente foi ao socorro da sociedade e fez o serviço pelo bem da saúde pública. Quando também na mesma década, os motoristas e cobradores de ônibus entraram em greve e novamente a PM foi a salvadora da sociedade, dirigindo ônibus e fazendo o serviço de cobrador. Isso tudo sem mencionar as diversas vezes que os alunos não querem retornar para a sala de aula e a PM é chamada para fazer o serviço dos funcionários da educação, ou quando qualquer outra força policial faz uma grande operação e a PM é convocada para auxiliar na segurança das delegacias. Em nenhuma destas passagens foi dito que a PM usurpou a função de qualquer outro órgão da administração pública. Então subentendesse que a competência residual existe sim e a PM não deve abrir mão dela sobre o pretexto de que ela quer abraçar o mundo. Estamos sim abraçando o mundo, mas não por vaidade ou por quer ser melhor do que os outros órgãos, mas simplesmente por ser obrigação legal. Conforme o Sr. TC Carlos Cesar Simas da PMSC explica muito bem em seu TCC, usando as lições do Mestre Lazzarini (1989, p. 235-6)

Às Polícias Militares, instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art. 144, § 5º), compete todo o universo policial, que não seja atribuição constitucional prevista para os demais seis órgãos elencados no art. 144 da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, no tocante à preservação da ordem pública, às polícias militares não só cabe o exercício da polícia ostensiva na forma retroexaminada, como também a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos. A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública, engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da 'ordem pública' e, especificamente, da 'segurança pública'.

## 6. PODER DE POLÍCIA.

Conforme a sociedade vai evoluindo toda estrutura estatal segue a mesma sorte, com o poder de polícia não poderia ser diferente. Durante o absolutismo, estado e rei se fundiam em um só ente, onde o rei dizia que ele era o estado, frase atribuída ao rei da França Luiz XIV. A origem moderna do Estado é fundamentada no pensamento de Jean Jacques Rousseau (1712-1778), que explicava suas origens a partir de um contrato social, firmado entre os indivíduos de uma sociedade e o poder local, onde os primeiros, diante do reconhecimento de sua impotência para conter os conflitos, abdicam de uma parcela de sua liberdade individual em benefício de toda coletividade.

Outra idéia inerente ao estado de Direito é o seu nascimento a partir de uma Constituição, lei fundamental que organiza o Estado politicamente. A Constituição, portanto, segundo a teoria de Kelsen, é a lei maior de um país, e, portanto, todas as demais normas a ela devem se submeter, sendo expurgadas do mundo jurídico quando conflitantes com o novo ordenamento constitucional.

A concepção de Estado ganhou novos contornos nesse século e hoje não é admissível um Estado simplesmente de Direito, Em um primeiro momento, ampliou-se aquele conceito, estabelecendo que o mais correto seria falar de um Estado Democrático de Direito, aquele que, em resumo, admite a participação do povo no exercício do poder.

Na segunda metade do século próximo passado o Estado se modifica novamente, reconhecendo as leis de proteção social, uma conquista impulsionada pelas ideais partidários, principalmente os partidos socialistas e das pressões sindicais, entretanto essas mudanças tiveram um cunho de globalização advindo da crise do pós-guerra. Outro fator que também muito contribuiu para a modificação do Estado foi o êxodo rural e os avanços tecnológicos e científicos, os quais proporcionaram uma melhoria significativa na vida das pessoas. Esses acontecimentos tiveram como consequência os chamados direitos sociais que englobam o direito à educação, ao trabalho, moradia, meio ambiente à previdência social e ao lazer.

Já na virada do milênio o Estado tem nova configuração e sua intervenção na economia passa a ser mínima. O Estado Contemporâneo, consequência da globalização econômica, neoliberalismo e de várias privatizações, tem o sua mais nova forma nos blocos políticos e econômicos, pela perda de densidade do conceito de soberania e pela transferência de inúmeros serviços à iniciativa privada. Contudo a chamada intervenção mínima do Estado ou não intervenção do Estado na vida econômica consentiu os mais diversos tipos de abusos

por parte da iniciativa privada, mais precisamente contra o meio ambiente e o consumidor, ficando assim comprovada a evidente necessidade da atuação por parte dos órgãos estatais a fim de garantir os interesses da coletividade.

## 6.1 NOÇÕES GERAIS DO PODER DE POLÍCIA

O código tributário nacional traz em seu artigo 78 o conceito de poder de polícia como sendo a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. No parágrafo único do mencionado artigo conceitua o exercício de poder de polícia sendo este quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A razão pelo código tributário nacional dar o conceito de polícia decorre do fato de constituir o exercício desse poder um dos fatos geradores da taxa

O professor Hely Lopes Meirelles afirma que o poder de polícia é a faculdade que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Entretanto os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de melo nos parecem mais completos.

É a atividade da administração pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ('non facere') a fim de conformar-lhes comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

## 6.2 ATRIBUTOS DO PODER DE POLÍCIA

A doutrina dominante refere-se aos atributos do poder de polícia como sendo a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade. Além de contar como uma atividade negativa.

A discricionariedade baseia-se que a administração pública pode valorar a oportunidade e conveniência na prática de atos do poder de polícia, ao estabelecer o motivo e

optar, dentro do princípio da legalidade pelo seu conteúdo ou objeto. Contudo a finalidade sempre estará adstrita ao atendimento do interesse público, e as sanções sempre deverão estar previstas em lei e deverão ser proporcionais aos erros cometidos.

A auto-executoriedade, é o poder que a administração tem de por em prática por seus próprios meios suas normas, sem precisar da autorização de nenhum dos outros dois poderes. É por este atributo que as decisões administrativas impõem-se ao particular ainda contra a sua concordância e se este se achar ofendido ou turgido de seus direitos deverá procurar o poder judiciário.

A coercibilidade está intimamente ligada a auto-executoriedade, sendo a imposição das medidas aplicadas pela administração pública, de força obrigatória, inclusive com a utilização da força policial.

Quanto ao poder de polícia ser uma atividade negativa, dar-se pelo motivo que sempre impõe uma abstenção ao particular, ou seja, uma obrigação de não fazer, mesmo quando solicita do particular alguma aptidão ou algum documento, ele não está interessada no que será feito e sim ele quer garantir o bem da coletividade.

### 6.3 LIMITES

Ainda que o poder de polícia seja discricionário, mas como todo ato administrativo, ele tem suas limitações impostas por lei, quanto á competência e á forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto.

Maria Silvia Zanella di Pietro leciona que:

Quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público. Quanto a competência devem observar as normas legais pertinentes. Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins: isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger: a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar os seu exercício, condicionando-o ao bem estar social: só poderá reproduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais.

### 6.4 POLÍCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS

O poder de polícia, onde se compreende leis, elaboradas pelo Legislativo, na função legislativa, bem como atos e comportamentos referentes á função administrativa. Assim o conceito de poder de polícia se amolda em duas linhas polícia administrativa e

polícia judiciária, enquanto a primeira incide sobre bens, direitos e atividades; atua no âmbito da função administrativa; é exercida por vários órgãos públicos, dos mais diversos setores da administração pública. A polícia judiciária incide sobre pessoas; prepara a atuação jurisdicional e é exercida por órgãos de segurança (polícia civil e polícia federal).

Heraldo Garcia Vitta menciona a lição de Valter Foletto Santini que critica a divisão tradicional polícia administrativa e judiciária. Para esse autor há preponderância da polícia de segurança pública, destinada a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A polícia de segurança seria o gênero, enquanto as polícias de prevenção, de repressão, de investigação, de fronteira e a judiciária seriam as espécies.

Contudo ultimamente vem ganhando força outra corrente que diz que a função da polícia judiciária não é reprimir e sim ela auxilia na repreensão do judiciário quando da sentença condenatória. E que a polícia administrativa além de prevenir ela também reprime, quando emprega a força para assegurar o respeito de suas ordens e proibições sem recorrer a autorização judicial.

## **7. PRISÃO EM FLAGRANTE.**

Podemos conceituar prisão, como sendo o cerceamento do direito de ir e vir de uma pessoa é a privação da liberdade. Entretanto no direito processual penal e no direito penal, prisão vem com o termo de pena privativa de liberdade, podendo ser simples, praticamente em desuso, prisão para os crimes militares, além de reclusão e detenção, que pouco se diferem.

Sendo a liberdade um direito natural do homem, a sua privação deve ser sempre a exceção e nunca a regra. Ser livre é de tamanha importância que o legislador constituinte incluiu no art. 5º da Carta Magna de 1988, dispositivos que garantem a liberdade individual em sua quase total plenitude. Como por exemplo, o direito de locomover em todo território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa entrar e sair do país, desde que estejam amparadas legalmente; ninguém terá sua liberdade ou seus bens cerceados sem o devido processo legal, somente serão culpados aqueles cuja sentença tenha sido transitada e julgada, além de outros.

Vale resaltar que o art. 5º da CF/88, faz parte das cláusulas pétreas, quer dizer que não podem ser modificadas, é preferível que se faça outra constituição do que alterar alguns dos incisos deste artigo.

Como exceção a regra da liberdade, temos as prisões penal, de cunho repressivo, ocorrem após o trânsito em julgado da pena; as processuais, aquelas que são utilizadas para garantir o cumprimento da lei penal ou seja é uma prisão cautelar, utilizada para restaurar a ordem e garantir o cumprimento da lei entre elas estão: as prisões temporárias, provisórias e de flagrante delito; a prisão civil, somente em caso de inadimplência de obrigação alimentícia, apesar da Constituição prever a prisão civil para depositário infiel, esta regra foi revogada, graças ao tratado internacional de direitos humanos denominado Pacto de São José, no qual o Brasil fez parte; Prisão administrativa, que após a CF/88, será decretada apenas pelo poder judiciário. Sobre o tema Mirabete leciona que:

Rigorosamente, no regime de liberdades individuais que preside o nosso direito, a prisão só deveria ocorrer para o cumprimento de uma sentença penal condenatória. Entretanto, pode ela ocorrer antes do julgamento ou mesmo na ausência do processo por razões de necessidade ou oportunidade. Essa prisão assenta na Justiça Legal, que obriga o indivíduo, enquanto membro da comunidade, a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência da necessidade de medidas que possibilitem o Estado prover o bem comum, sua última e principal finalidade.

É proibida e considerada inconstitucional a prisão para averiguação, sendo esta considerada crime de abuso de autoridade, conforme previsto na Lei nº 4.898/65.

O termo flagrante deriva do latim *flagrare* que significa queimar e *flagrans*, *flagrans*, ardente, brilhante e reluzente. Juridicamente diz-se que flagrante é uma qualidade do delito, o crime que está acontecendo e que nesta hipótese a lei permite a prisão do autor. Isso quer dizer que, a prisão em flagrante é aquela que ocorre quando o autor é capturado cometendo o crime ou logo após cometer o crime, não necessitando de ordem judicial, pois tem-se a certeza da autoria, ou as circunstâncias da prisão levam a crer que foi tal pessoa a autora do fato típico, antijurídico e culpável.

Assim, a possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem jurídica, tendo também o sentido de salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria.

Reza o art. 301 do Código de Processo Penal:

Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Nota-se claramente que a prisão em flagrante delito é um ato administrativo, a qual tem natureza cautelar, dispensando qualquer ordem escrita, sendo inclusive prevista na CF/88 em seu art. 5º LXI. Em relação à prisão em flagrante, não se pode arguir conflito aparente de norma constitucional em relação ao princípio de inocência, que inclusive é uma das garantias fundamentais, prevista no art. 5º LVII da Carta Magna vigente. Pois sendo a

pessoa presa por engano, seu cárcere deve ser relaxado e esta tem direito a indenização por danos morais, e computa-se ainda o interesse da coletividade sobre o direito individual. Destarte que uma pessoa por ter o direito de ser considerada inocente até o trânsito julgado da sentença, não lhe confere o direito de praticar crime e esperar todo o desenrolar do processo para ser apenada, mesmo que não sendo ela a autora do crime, mas tendo fortes indícios de ser ela a infratora da lei.

## 7.1 ESPECIES DE FLAGRANTES

Conforme demonstramos a prisão em flagrante é aquela ocorrida quando o autor esta cometendo o crime, contudo a Lei traz outras situações que se amoldam ao instituto descrito, conforme está descrito no art. 302 e seus números do CPP.

Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal:

II - acaba de cometê-la:

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração:

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

A respeito do tema o professor Lobão leciona que:

Considera-se em flagrante delito: aquele que esta cometendo o crime: quem acaba de cometê-lo: quem é perseguido, logo após o fato delituoso, em situação que se faça acreditar ser ele o seu autor: quem é encontrado, logo depois do crime com instrumentos, objetos, material ou papeis, que façam presumir sua participação no fato delituoso. As expressões “acaba de cometê-lo”, “logo após” e “logo depois” indicam breve lapso de tempo que, aliado a outras circunstancias de momentos e local, conduzem á certeza de que determinada pessoa é autora do delito. Os instrumentos, objetos, materiais, ou papeis em poder do indivíduo devem apresentar presunção de que se trata de seu autor.

### 7.1.1 Flagrante Próprio.

Considera-se flagrante próprio, ou flagrante real ou ainda flagrante propriamente dito, aquele em que o autor ainda esta cometendo o crime, quer dizer que o crime não foi totalmente consumado, mas os atos de execução já se iniciaram e o autor foi surpreendido, evitando que ele termine o ato delituoso.

De igual modo àquele que consuma isto é já esgotou todos os atos executórios do crime e é encontrado e preso no local do fato ou em suas imediações, também é considerado flagrante próprio. O flagrante próprio na verdade são os embasados nos incisos I e II do art.302 do CPP.

### 7.1.2 Quase-Flagrante.

Quase flagrante ou flagrante impróprio é aquele em que o autor após ter executado o crime “é perseguido logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por outra pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração”, tudo conforme descrito no inciso III, do já mencionado artigo e Lei. Queremos dizer que no flagrante impróprio, nem sempre haverá a certeza de ter sido a pessoa presa aquela que cometeu o crime, mas com ela é encontrado indícios suficientes que levam o homem médio a acreditar ter sido ela a autora de tal delito.

Segundo o Mestre Mirabeti “[...] o flagrante impróprio que, pela tradição jurídica, é equiparada a flagrância própria para o efeito da prisão, mas dela se distingue porque, enquanto esta diz respeito ao próprio cometimento do crime, na sua evidencia de atualidade, aquela se refera ao tempo e lugar próximo da infração. Não exige alias, como na legislação anterior, que haja no caso vozeiro alarido ou clamor público”.

A questão conflitante por assim dizer do quase-flagrante, está na expressão logo após, ponto de crucial divergência entre os doutrinadores, pois há uma corrente que interpreta a expressão como está no texto, ou seja, o autor deve ser preso em pouco tempo e muito próximo ao local do crime e há outra corrente que estabelece arbitrariamente um lapso de tempo de 24 horas, sendo que esta última já se incorporou na sabedoria popular. Sobre esta espécie de flagrância Rogério Greco diz:

Já se criou no imaginário popular o fato de que se o sujeito não for preso no prazo de 24 horas não poderá mais ser privado cautelarmente de sua liberdade. Criou-se na mente da população a necessidade da prisão ocorrer no prazo de 24 horas. Tal determinação não consta de qualquer dispositivo legal. Assim, ainda haverá situação de flagrante enquanto durar a perseguição, ou seja, enquanto os agentes estiverem sendo perseguidos pela autoridade policial após a prática da infração penal.

O professor Mirabete concorda e amplia os conhecimentos acima descritos

Deve-se entender que o “logo após” do dispositivo é o tempo que corre entre a prática do delito e a colheita de informações a respeito da identificação do autor, que passa a ser imediatamente perseguido após essa rápida investigação do autor procedida por policiais ou particulares. Por isso, se tem entendimento que não importa se a perseguição seja iniciada por pessoas que se encontravam no local ou pela polícia diante da comunicação telefônica ou radiofônica. Deve-se ter em conta, porém, que tal situação não se confunde com uma demora investigação a respeito do fato.

O entendimento majoritário é que para que haja o flagrante impróprio o agente tem que ser perseguido, ou como já ficou arraigado na PMGO acompanhado. Não havendo

expressão legal quanto ao lapso temporal, contudo não deverá haver interrupção quanto a busca do infrator da lei. A perda momentânea do infrator, vindo o mesmo a ser localizado, pouco tempo após, seja pela busca do policial, ou seja, pelo monitoramento ou rastreamento como câmeras de vídeos ou similares, não afasta a hipótese de flagrância imprópria.

O próprio código no artigo 290 § 1º, nos mostra uma luz na escuridão do tema em debate.

Encontrar-se-á que o executor vai em perseguição do réu quando:

- a) Tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;
- b) Sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço

Lembramos a perseguição ou acompanhamento, como preferem alguns, tem que iniciar assim que o policial tome conhecimento do fato, não sendo lícita a prisão em flagrante ocorrida vários dias após o cometimento do fato delituoso, no dia seguinte ou até mesmo horas após, sem que haja a perseguição ao autor.

### 7.1.3 Flagrante Presumido

Na última das hipóteses elencadas no artigo 302, temos o flagrante presumido, também chamado de flagrante ficto. Aquele que por fortes indícios leva o policial a crer que foi aquela pessoa que cometeu a infração penal, assim diz o diploma legal: “encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”. Note que neste caso não se exige que o autor seja perseguido e sim encontrado, entretanto deve ser encontrado logo após o cometimento do crime, estando ele com objetos que dão uma certeza de ter sido ela a autora do crime.

Mais uma vez o legislador não nos dá uma clareza a respeito do termo “logo depois”. Segundo o professor Nucci “trata-se de uma situação de imediatude, que não comporta mais do que algumas horas para findar-se”. Contudo o professor Mirabete tem uma visão mais estendida a respeito do tema:

“É necessário para a caracterização do flagrante presumido que a prisão ocorra “logo depois” do crime. Embora essa expressão, no léxico, seja sinônima de “logo após” . tem-se admitido que há uma situação de fato que admite um maior elastério ao iuiz na apreciação da hipótese. Considerando-se o interesse na repressão dos crimes, há maior margem na discricionariedade da apreciação do elemento cronológico quando o agente é encontrado com objetos indicativos do crime, que permite estender o

prazo a várias horas. ou considerando-se o problema do repouso noturno. até o dia seguinte”.

#### 7.1.4 Flagrante em Crime Permanente e Crime Habitual

Primeiramente para falarmos desta espécie de flagrante, temos que fazer uma breve consideração a respeito do quem vem a ser crime permanente. Crimes permanentes são aqueles que se estendem, ou seja, aqueles cuja consumação se prolonga, perpetuando no tempo. Isto quer dizer que enquanto não cessar a agressão ao direito da vítima, é como se o delito estivesse sendo praticado a cada instante. Então como o crime, a todo momento esta sendo praticado, renovado, pode o autor ser preso a qualquer instante, por qualquer um do povo ou pela forças policiais.

O artigo 303 do CPP, que disciplina a matéria assim diz: “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

Por mais difícil que se possa parecer, a respeito da prisão em flagrante de crimes continuados as doutrinas e as jurisprudências são unânimas quanto à prisão enquanto não cessar a agressão. Nota-se que se durante a agressão àquela modalidade de crime sofrer alguma modificação legal, majorando sua pena, a nova lei deverá ser aplicada ao autor que iniciou o crime antes, e foi preso após a entrada em vigor da nova lei. Assim pacificou o STF em sua súmula 711: a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior a cessação da continuidade ou permanência.

Devemos salientar que esta situação não se aplica aos casos de crimes habituais, pois para este último se faz necessárias provas que comprovem a reiteração dos atos que traduzem o comportamento criminoso. A prisão em flagrante se dá pela habitualidade pela ocorrência simultânea dos atos criminosos.

#### 7.1.5 Flagrante em Crime de Ação Penal Privada ou Pública Condicionada.

Nos crimes cuja persecução penal dependa da manifestação de vontade do ofendido ou do seu representante, (crimes de ação penal privada) ou aqueles em que o Ministério Público, não demonstre interesse, ficando a cargo da vítima ou seu representante legal, demonstrar o interesse para que a ação penal siga seu curso, (ação penal pública

condicionada), seus infratores, a princípio, sofrem as mesmas sanções pré-processuais dos crimes de ação penal pública incondicionada. As leis vigentes no país não impedem que em ambos os primeiros casos os autores sejam presos em flagrantes conforme disposto no art. 301 do CPP.

Contudo nas prisões em flagrante efetuadas por policiais, em que a ação é privada ou pública condicionada, estas medidas cautelares devem ser ratificadas pelas vítimas ou seu representante legal, no prazo de 24 horas, a fim de que se expeça a nota de culpa. Na primeira hipótese, o prazo estipulado para o oferecimento da queixa é de 3 dias conforme entendimento por analogia do art. 46 § 2º do CPP. Já no segundo caso o prazo é de cinco dias para oferecimento da denúncia ou da queixa, conforme o caput do mesmo artigo. Agora o prazo decadencial é de 6 meses contados a partir da data em que se soube quem é o autor do fato, tanto para a representação ou queixa. Ou no caso de negligência do querelante o prazo decadencial, começa a contar no final do prazo legal, conforme o caso concreto, inteligência do artigo 29 do CPP.

#### 7.1.6 Flagrante Preparado

O flagrante preparado é aquele em que o policial provoca ou instiga o autor a cometer o fato delituoso. Também chamado de flagrante provocado, sua finalidade é prender o infrator da lei antes que este conclua o delito. Segundo a súmula 145 de STF, quando a preparação do flagrante tornar impossível sua consumação, não há crime, equiparando-se a conduta do crime impossível. Vale ressaltar que mesmo o flagrante sendo preparado, porém o autor por algum modo consiga concluir a conduta criminosa, este poderá ser preso em flagrante, uma vez que não há de se falar em flagrante preparado, quando se trata de crime em que houve a consumação. Pois se assim não fosse teríamos uma aberração jurídica, como por exemplo: um policial instiga alguém a matar outra pessoa, com o intuito de prendê-la antes que o homicídio se concretizasse, pois assim poderia prendê-lo com base na tipificação penal do artigo 121 caput, combinado com o 14 todos do Código Penal. Porém o autor consegue sair da vigilância do policial e extermina seu desafeto. Ora se não fosse possível a prisão, uma vez que o flagrante foi preparado, ter-se-ia aí uma injustiça sem precedentes, pois o bem tutelado da vida, é superior a tutela que nega a prisão em flagrante em casos de crimes preparados ou até mesmo a liberdade do autor.

O flagrante preparado se difere do flagrante esperado, já que o primeiro há uma instigação por parte do policial e no segundo este apenas espera ter maiores informações para efetuar a prisão, é o que ocorre para a prisão de traficantes, onde sob autorização judicial, as ligações telefônicas dos traficantes são interceptadas pela polícia, durante longo tempo, a fim de que se saiba quem mais está praticando aquele delito e até mesmo saber o dia em que haverá maior negociação da substância entorpecente proibida no país.

## 8. JUIZADOS ESPECIAIS

A lei dos juizados veio a suprir uma necessidade constante em nossa sociedade, haja vista que o código de processo penal brasileiro está em vigor a mais de 50 anos, e este precisa de uma reforma urgente. Nossa lei processual penal está arcaica principalmente no que tange os ritos sumaríssimos, rito este destinado a apuração de delitos menos gravosos e as contravenções penais, juntando a tudo isso temos ainda as falhas das organizações judiciárias, a falta de juízes e de advogados, a precariedade das condições de trabalho, e a desconfiança por alguns de grandes avanços tecnológicos, como a vídeo conferencia por exemplo. A lentidão para julgar os infratores da lei era tanta que já havia uma grande sensação de insegurança, pois os crimes que as penas eram pequenas, quase sempre a ação prescrevia e os infratores obtinham a extinção da punibilidade.

Com a impunidade dos infratores dos delitos menores passou-se a exigir um processo de melhor qualidade, capaz de assegurar os direitos tutelados, bem como um processo criminal com mecanismo rápido, simples e econômico de modo a agilizar o julgamento dos ilícitos menores, desafogando assim a justiça criminal. A realidade no país de um modo geral chegou ao ponto que os crimes de grande repercussão estavam em plena ascensão, o que obrigavam os juízes a dar prioridade a seus julgamentos, e por outro lado estavam os ilícitos menores que não tinham prioridade nos julgamentos, e quando eram julgados já estavam prescritos na sua maioria.

Sabendo de tamanha gravidade jurídica, o legislador constituinte inseriu na Carta Política de 1988 disposto no artigo 98, inciso I, criando os juizados especiais providos por juízes togados, togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo,

mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei a transação e o julgamento de recursos por turma de primeiro grau.

Com o dispositivo dos juizados especiais a constituição de 1988 deu um grande avanço contra a impunidade e deixando os juízes com o dever de julgar as causas mais complexas, utilizando de experiências vividas por países desenvolvidos como Estados Unidos, e Itália.

## 8.1 HISTORICO DA LEI Nº 9.099/95

A história de juizados para julgar pequenas causas, não é nova, muito pelo contrario. Ela foi pensada há mais de 500 AC, isto é a mais ou menos 2.500 anos atrás. Quando Aristóteles escreveu sua celebre obra “A Política” ele dividia os poderes em três: o deliberativo, o executivo e o judiciário. Ao invés de divisão o termo mais correto é distribuição das atribuições do governo. Além das diversas atribuições dadas a cada ente governamental, o que mais nos chamou a atenção é que deveria haver oito tipos de tribunais: 1) para exame das contas e da conduta dos magistrados; 2) para a malversação em finanças; 3) para os crimes políticos; 4) para a punição de pessoas públicas e privadas; 5) Para o contrato de pessoas privadas; 6) de competência criminal, principalmente para os casos de homicídio; 7) para assuntos envolvendo estrangeiros, fosse entre eles ou contra os cidadãos e por último os para as causas de pequeno valor, como desde uma dracma a cinco, ou um pouco mais, pois que se devem ter direito a julgamento, não convém que sejam levados aos grandes tribunais. Vê-se claramente aí o embrião dos juizados Especiais.

Durante os trabalhos da Assembleia Constituinte, os magistrados Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antonio Marques e Silva apresentaram à Associação Paulista de Magistrados, minuta de um antiprojeto de lei federal, disciplinando a matéria referente aos juizados especiais criminais. Logo após a promulgação foi apresentado ao Congresso Nacional o projeto Lei nº 1.480 de 1989 do então Deputado Federal Michel Temer, hoje vice presidente da república, no qual o objeto era o julgamento e a execução referente as infrações penais de menor potencial ofensivo. Além deste anteprojetos foram apresentados outros cinco: nº 1.129/88 do Deputado Jorge Arbage; nº 1.708/89 do Deputado Manoel Moreira; nº 2.959/89 do Deputado Daso Coimbra; nº 3.883/89 do Deputado Gonzaga Pirota, e o nº 3.689/89 do Deputado Nelson Jobim. Após análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, somente os projetos do Deputado Michel Temer e Nelson Jobim foram aprovados.

Contudo o projeto 3.698/89 versava sobre o juizado cível e criminal e o 1.480/89 dispunha apenas sobre juizados criminais especiais. A comissão no intuito de aproveitar ambos projetos, opinou pela apresentação de Substitutivo, que aproveitou o projeto do Deputado Nelson Jobim no que tange aos Juizados Especiais Cíveis e o do Deputado Michel Temes o que se refere ao Juizados Especiais Criminais. Foi então apresentado ao Congresso Nacional, para discussão e aprovação. O Projeto Lei foi submetido ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, tendo como relator Damásio de Jesus, que em seu parecer sugeriu diversas modificações, que não foram consideradas. O projeto da fusão de dois outros projetos foi aprovado na íntegra, tanto é que tem disposições finais no meio dos artigos, mais precisamente no artigo 56. E no processo sumaríssimo contém um erro de grafia que já existia no projeto original.

## 8.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

A Lei 9.099/95 prevê em seu art.6º 2º que ela se baseará na oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, entre outros.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

### 8.2.1 Princípio da Oralidade.

Pelo princípio da oralidade, quis o legislador que o processo saísse da forma burocrática da escrita, dando a fala uma importância maior do que a escrita, porém não excluiu por completo o texto escrito, já que este é fundamental em algumas partes do processo, conforme o parágrafo 3º do art. 63 da aludida lei.

Serão objetos de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Quanto aos atos regidos pelo princípio da oralidade Mirabete diz:

Quanto aos Juizados Especiais Criminais, prevê a lei a elaboração pela autoridade policial de termo circunstanciado que deverá conter breve resumo dos fatos (art. 69, caput), e esse relato evidentemente será fundado nas informações orais do apontado

como autor do fato, vítima, das testemunhas, dos agentes policiais etc. Serão orais também os esclarecimentos que o juiz, na audiência preliminar, deve fazer as partes sobre a possibilidade de composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72), as proposta e a aceitação ou não da composição, reduzindo-se a termo seu resultado (art. 74), a proposta pelo Ministério Público da transação e sua aceitação ou não (art. 76), o oferecimento da denúncia (art. 77), o oferecimento da queixa (art. 77 § 3º), a defesa prévia (art. 81 caput), a oitiva da vítima e testemunhas, o interrogatório do acusado e os debates (art. 81 caput e parágrafos).

### 8.2.2 Princípio da Simplicidade.

A desburocratização é um objetivo a ser alcançado pelo princípio da simplicidade, a pretensão é diminuir o máximo possível a quantidade de documentos juntados aos autos. Tornando o processo um todo harmônico, ou seja, simplificar a aplicação do direito abstrato aos casos concretos. Por ser um processo digamos simples é que foi afastado do Juizado Especial Criminal os crimes que necessitam de investigação, de inquérito policial.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Nele o atestado médico equivale, ou, substitui o exame de corpo de delito, para o oferecimento da denúncia como admissão da materialidade do crime.

Art. 77 § 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

Os autos são enviados ao Juízo comum quando o denunciado não for encontrado para a citação pessoal.

Art. 78 § 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

Art. 66 Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

O processo é de tamanha simplicidade que somente declarará nulidade quando tiver prejuízo o réu,

Art. 65 § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Na sentença é dispensado o relatório.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

### 8.1.3 Princípio da Informalidade.

O princípio da informalidade vai de encontro com o princípio do devido processo legal. Com a inovação da lei dos juizados especiais criminais os atos processuais não possuem muita formalidade, tendo como objetivo a maior realização da justiça. Quanto ao princípio da informalidade Damásio leciona que “imprime ao processo um ritmo sem formalidades inúteis”.

### 8.1.4 Princípio da Economia Processual

O processo tem que cumprir dois objetivos segundo este processo, que é a escolha menos onerosa às partes e ao Estado e conseguir o maior resultado de direito com o mínimo de atos processuais praticados ou despachos ordenados. Isto quer dizer que sempre que possível os atos inúteis devem ser desprezados. A intenção do legislador era tamanha em garantir este princípio, que ficou evidenciado no art. 94.

Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

### 8.1.5 Princípio da Celeridade Processual

Segundo este princípio o processo deve ser o rápido possível, ocorrendo no menor tempo entre o fato delituoso e a resolução da lide. Isto ocorrendo o autor do delito não será beneficiado pela prescrição, ou seja, o direito do estado de punir o infrator da lei.

Como no processo comum o que mais atrasa as audiências é a questão da citação e a intimação. Para dar maior agilidade no Juizado Especial Criminal, impôs como regra a citação pessoal no próprio juizado.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Introduziu também a intimação por correspondência.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

### 8.1.6 Objetivos da Lei

São dois os objetivos da Lei 9.099/95, a composição e a transação penal, visando sempre a reparação dos danos causados pelo infrator de crime de menor potencial ofensivo e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Antes desta lei o normal era que todo infrator da lei fosse privado de sua liberdade, contudo isso só gerava gastos ao erário e não ressocializava o indivíduo. Com a nova roupagem dada aos Juizados Especiais Criminais, através dos institutos da composição e da transação penal, o inimigo da sociedade é apenado o mais breve possível, tendo todos os seus direitos garantidos, e a vítima não mais fica aguardando anos para vê o seu problema resolvido, ou mesmo vendo o infrator sair beneficiado pela prescrição do crime cometido. Em suma do desenvolver do procedimento, rápida solução do conflito de interesses, com a aquiescência das partes envolvidas.

## 9. MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Quando a Lei 9.099/95 foi promulgada, em seu artigo 61, consideravam-se menor potencial ofensivo às contravenções penais e os crimes que a lei não cominasse pena superior a um ano, excetuando as que a lei previsse procedimento especial. Contudo a lei nº 11.313 de 28 de junho de 2006 trouxe nova reação ficando assim descrito.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A partir da nova lei, todas as contravenções penais e todos os crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, tendo como parte da pena multa ou não. Luiz Flavio Gomes classifica as infrações penais em quatro categorias:

### 9.1 CONTRAVENÇÕES PENAIS

Enquadram-se como menor potencial ofensivo as contravenções descritas na Lei de Contravenções Penais e nas legislações especiais. Independente da pena a ela cominada.

Assim também entendeu o Tribunal de Alçada de São Paulo.

Todas as contravenções penais, mesmo aquelas sujeitas a procedimento especial, consideram-se infrações de menor potencial ofensivo para os fins do art. 61 da Lei 9.099/95 (RJDTACRIM 31/70).

Pazzaglini Filho definiu as contravenções penais como.

É a contravenção destinada á adequação típica de condutas que encerram menor gravidade, que constituem ofensas menores á ordem jurídica, tanto que é

considerada, na doutrina, adotando-se a expressão feliz de Nelson Hungria, como “crime-anão”.

## 9.2 CRIMES

Conforme esta prevista na Lei 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal), em seu art. 1º.

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Um conceito mais formal, crime é a previsão de uma conduta delituosa sob o aspecto da técnica jurídica, do ponto de vista da lei. Segundo nossos estudos há duas correntes doutrinárias sobre o conceito de crime. Os mais clássicos sustentam que crime é o fato típico e ilícito, entendendo a culpabilidade, como pressuposto de aplicação da pena, por outro lado temos os doutrinários, que corroboram com a teoria tripartida, na qual crime é fato típico ilícito e culpável, ou seja, a culpabilidade integra o conceito de crime.

Fato típico é o comportamento humano jurídico previsto em lei como infração penal, e que produz, de regra, um resultado. Fato ilícito é o que contraria o ordenamento jurídico como um todo, ou seja, a relação de contrariedade entre o fato praticado e o ordenamento jurídico vigente e culpabilidade é a reprovabilidade da conduta. Em virtude da contradição entre a vontade do agente e a vontade da norma.

Para que a conduta seja considerada como crime é necessário que a ação ou omissão tenha sido praticada por pessoa humana, que haja um nexo causal entre a conduta e o resultado e este tem que ser ilícito, não comportando ausência de causa de justificação ou exclusão de ilicitude e tem que ser culpável, ou seja, não pode o agente ser imputável, ele tem que possuir potencial consciência de ilicitude e não se poderia exigir dele uma conduta diversa a por ele praticada.

Então para que se enquadre como crime de menor potencial ofensivo, ele não pode ter pena superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Além dos crimes descritos no art. 61 da Lei 9.099/95, a Lei 10.741 trouxe outros crimes que apesar de terem penas superiores há dois anos, também se enquadram como menor potencial ofensivo.

Art. 94 Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.

Quis assim o legislador dar maior celeridade aos crimes cometidos contra os idosos, entretanto os crimes cuja pena seja superior a quatro anos são de competência do Juízo comum, isso para que não fosse possível a transação penal.

Em caso de tentativa de crime, isto é começada a ação delituosa, ela não se concretiza por circunstâncias alheias a vontade do agente. Causa obrigatória de redução de pena prevista na parte geral do Código Penal, art. 14 II, deve-se fazer a diminuição abstrata da pena, para classifica-la ou não, como sendo de competência do Juizado Especial Criminal.

A respeito do crime tentado Damásio leciona que:

A diminuição abstrata da pena, para efeitos de enquadramento do crime na competência dos Juizados Especiais Criminais, faz-se na base de um terço.

## **10. AUTORIDADE POLICIAL PARA LAVRAR O TCO**

A Lei dos Juizados Especiais Criminais inova em nosso país uma forma diferenciada de conduzir e julgar os processos criminais. Agindo com mais celeridade, punindo crimes que não trazem à tona a comoção da sociedade, e por isto não são apenados com o cerceamento da liberdade, porem, seus autores devem ser punidos para que a sensação de insegurança não reine no seio de nossa nação.

A punição dos crimes de menor gravidade ou de menor potencial ofensivo foi à plataforma de política de segurança pública utilizada na cidade de New York, nos Estados Unidos da America, para diminuir os autos índices de criminalidade. Baseado na “teoria das janelas quebradas”, a qual argumenta que a tolerância e desordem são a semente para a ocorrência de crimes mais sérios, assim como uma janela quebrada que dá a impressão de abandono e indiferença e leva á quebra de outras. Tendo a questão judicial resolvida pela lei agora temos que debater sobre a questão pré-processual.

O ponto crucial para que a lei, em sua fase pré-processual cumpra seus princípios, em especial o da celeridade e da economia processual é vislumbrarmos quem a lei elenca como autoridade policial a luz do art. 69 da Lei dos Juizados Especiais Criminais:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

A questão envolvendo o conceito de autoridade policial é muito complexa, pois para o direito administrativo, autoridade policial seriam todos os agentes públicos que possuam o poder de polícia. Entretanto a Carta Política de 88 e o CPP tem um entendimento diferenciado. A CF/88 § 4º conferiu aos delegados o comando da polícia civil, cabendo a esta a apuração das infrações penais, ressalvada as de competência da União e excetuando os crimes de competência da justiça militar. O CPP reza que é de competência da polícia judiciária apurar os crimes em sua circunscrição.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria

Corroborando com este entendimento temos ainda o art. 301 do mesmo diploma legal.

Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Vê-se claramente que a lei se refere distintamente entre a autoridade policial e seus agentes. Neste contexto a um grande equívoco de que os policiais militares seriam agentes da autoridade policial. Ora se assim fosse o delegado também seria agente do promotor ou da promotoria, pois, seu trabalho serve de subsídio para que o promotor de justiça, autor da ação penal, dê continuidade à persecução penal. Não queremos aqui diminuir a importância do delegado de polícia, pretendemos sim ocupar o nosso lugar de direito e histórico. A respeito da história policial em nosso país o Mestre Silva Júnior nos ensina:

É histórico o argumento de que os policiais militares são agentes da autoridade policial, e não autoridade. O assunto, aparentemente poeril, acaba por refletir-se no cotidiano policial e, conseqüentemente, na promoção da segurança pública. Esse cenário remonta as milícias que no Brasil Colônia, desempenharam importante papel na defesa interna e territorial, em face das constantes investidas europeias, e que, na República, tomaram a feição de exército provinciais, dada a intenção republicana de se adotar um modelo confederativo de "Estados Unidos do Brasil" e, bem por isso, o treinamento inicial fora dada por oficiais da Primeira Missão Francesa, que aportou no Estado de São Paulo em 1906, durante o governo de Jorge Tibirica. Já a origem "judiciária" da polícia investigativa se deve ao fato de que, Com a vinda da família real portuguesa para o "Reino Unido"(10808), as funções de Chefe de Polícia ficaram a cargo de um intendente-geral, do qual se exigia "notável saber iurídico". Mais tarde, o exercício dessas funções passou para os magistrados, notadamente em "Juiz de Fora" e, em 1871, saíram de suas mãos e retornaram ás de homens de "notável saber iurídico", aos quais cabia a condução do inquérito policial criado pela Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871.

É inegável que a autoridade policial a luz do CPP é o delegado de carreira, entretanto o parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo penal não descartou outros funcionários públicos que concomitantemente são autoridade.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Para grande parte dos doutrinadores as autoridades administrativas seriam os agentes públicos em geral que possuam o poder de polícia. O professor Damásio assim explica:

Considerando que autoridade é qualquer agente público com poder legal para influir na vida de outrem, o qualificativo “policial” serve para designar agentes públicos encarregado do policiamento. Assim podemos, lato sensu, conceituar autoridade policial como todo servidor público dotado de poder legal de submeter pessoas ao exercício da atividade de policiamento.

Neste prisma não há dúvidas que o policial militar seja autoridade para confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme texto da Carta de São Luiz do Maranhão, de autoria do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, reunidos no XVII Encontro Nacional, realizado em março de 1999:

Autoridade Policial, na melhor interpretação do art. 69 da Lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de termos circunstanciados. O Combate a criminalidade e a impunidade exige atuação dinâmica de todos os órgãos de segurança pública.

Este é o mesmo entendimento que chegaram os Coordenadores de Juízes Especiais, reunidos em Vila Velha – ES em maio de 2000, na realização do VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais:

Enunciado 34 – Atendida as peculiaridades locais, o termo circunstanciado de ocorrência poderá ser lavrado pela polícia civil ou militar.

Os membros do parquet, tiveram uma visão ainda mais estendida, de quem é autoridade junto a Lei dos Juizados Especiais Criminais:

A expressão “autoridade policial”, prevista na Lei nº 9.099/95, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia.

Tendo a Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95 assim deliberou sobre a questão:

[...] no que diz respeito às infrações penais de menor potencial ofensivo, qualquer agente público que se encontre investido da função policial, ou seja do poder de polícia, pode lavrar o termo circunstanciado ao tomar conhecimento do fato que, em tese, possa configurar infração penal, incluindo-se aqui não só as polícias federal e

civil, com função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados, respectivamente (art. 144 § 1º, inciso IV, e § 4º, da CF), como a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares (art. 144, incisos II, III, e V, da CF).

Conforme ficou evidenciado acima, a atribuição legal para a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência é da polícia federal e das polícias civis, dentro de suas respectivas áreas de atuação, contudo, é facultado tanto as Polícias Militares quanto a Polícia Rodoviária Federal, o poder de confeccionar tal documento.

Esse não é o entendimento apenas dos operadores do direito, os doutrinadores, que pensam o direito também entendem que a lavratura do TCO pelas Polícias Militares vem a somar com a segurança pública. Com mais este serviço tanto o Estado quanto a população só tem a ganhar, vejamos as vantagens: diminui o prejuízo para o policiamento ostensivo preventivo, já que evitará o duplo deslocamento da viatura, com a desnecessária perda de tempo; Diminuirá a quantidade de serviço para a repartição policial, que é justamente o que a lei almeja alcançar; Valoriza o trabalho dos Delegados de Polícia, que atualmente consomem muito tempo instruindo inquéritos policiais de delitos de diminuta significância social e evita também os transtornos injustificados para as partes e testemunhas, com o retardamento da solução do problema.

Além do mais não há de se falar que em invasão de competência da PM, nas atribuições da Polícia Civil, pois cabe a autoridade da polícia judiciária a presidência de inquéritos, com ressalva as de competência da União e da Justiça Militar, lavratura de auto de prisão em flagrante, requisição de exames periciais junto a Polícia Técnica Científico, audiência de testemunhas, interrogatório do indiciado, reconhecimento de pessoas etc. O inquérito policial embora dispensável é um procedimento público e oficial, que tem a função é reunir elementos necessários á apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Resumindo a função da polícia judiciária compreende toda investigação e produção extrajudicial de provas, sendo conduzidas por Delegados de Polícia de carreira. Já no que diz respeito a Lei 9.099 não há de se falar em função investigatória nem atividade de polícia judiciária. Não está expresso na lei exclusividade da autoridade de polícia judiciária na confecção do TCO. Pois como leciona Damásio, “este é apenas um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não sendo necessário qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato”. Concordamos com o referido autor quando este relata que “é uma superposição de esforços e uma infrigência a celeridade e a economia processual, o policial militar, tendo lavrado o

respectivo talão de ocorrência fosse obrigado a encaminhá-lo ao Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variado de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência”.

Apesar de a maioria esmagadora perceber que a lavratura do TCO pela PM é um grande avanço no combate a impunidade e a traz maior tranquilidade para as comunidades, principalmente as mais carentes, onde o efetivo policial é reduzido e apenas uma RP tem que patrulhar incontáveis bairros, com uma população sempre crescente. Há aqueles que entendem que o PM não tem preparo técnico-jurídico que os habilitem nesta nova esfera de atribuições.

Para debatermos sobre este assunto, analisamos a seguinte indagação: as faculdades de direito ensinam segurança pública? A resolução nº 9 de 27 de setembro de 2004, da Câmara de Educação Superior, instituiu as diretrizes curriculares nacional do curso de graduação em direito, assim esta descrito:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, ao perfil do graduando, sólida formação, geral, humanista e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da ciência do direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Observa-se claramente que o bacharel em direito nada tem haver com segurança pública, ainda que culturalmente haja essa tentativa de fusão. A Secretaria Nacional de Segurança Pública indica quatro eixos elementares a formação do profissional de segurança pública:

1. O sujeito e as interações no contexto da segurança pública;
2. Sociedade, poder, estado, espaço público e segurança pública;
3. Ética, cidadania, direitos humanos e segurança pública;
4. Diversidade, conflito e segurança pública.

Além do mais hoje nas escolas de Direito se ensinam muito mais leis do que o direito na sua essência. O policial de rua tem por assim dizer um termômetro social, ele lida diretamente com a comunidade, tem uma visão mais aproximada da realidade e dos problemas vividos pela população onde ele patrulha. Em suma ele é o para-choque da sociedade.

Destarte o argumento de que para lavrar o TCO tem que ser bacharel em Direito, esse problema também estaria sanado, pois o Estado de Goiás foi o pioneiro no País a exigir

que o ingresso no CFO, o candidato teria que ser bacharel em direito, e para ingressar no CFP ser possuidor de qualquer curso superior, reconhecido pelo MEC. Além do mais o cadete fica dois anos no curso de formação para ser declarado Aspirante, quando galga o posto de Capitão tem como um dos requisitos para a promoção ao posto de Major, cursar e concluir com aproveitamento o Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública, e para ser Comandante Geral, tem que possuir o Curso Superior de Polícia. Para as praça, candidato após ingresso nas fileiras da Corporação, tem que concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Praças, que tem duração entre oito a dez meses, ao final é promovida a Soldado, as promoções a cabo, 3º sargento e 2º sargento são pelos critérios de antiguidade ou merecimento, sendo este último uma prova a respeito de toda a doutrina utilizada na PM, mais precisamente o Procedimento Operacional Padrão. Para ser promovido a 1º Sargento é obrigatório que o 2º Sargento seja possuidor do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, que tem duração aproximada de 6 meses.

Vale resaltar que em todos os cursos tem em sua grade curricular disciplinas de direito, penal, processual penal e humanos, além dos direitos castrenses.

Ora então não vislumbramos nenhum plus a mais que o Delegado teria e o PM não, a não ser o ciúmes institucional. Mais uma vez não observamos o motivo para a autoridade de polícia judiciária tenha que refazer tudo o que o PM já fez na rua, demandando tempo e dinheiro, e não trazendo nada de novo ao processo.

## **11. LEI DOS JUIZADOS CRIMINAIS E OS CRIMES MILITARES.**

Os crimes militares são divididos em duas categorias, os crimes militares próprios e os crimes militares impróprios, sendo o primeiro apenas crimes de natureza militar, e, por conseguinte apenas militares podem cometer, excetuando o crime de insubmissão, que apesar de ser um crime propriamente militar, só pode ser cometido por civil. O segundo são os crimes que tem previsão legal tanto na legislação comum quanto na castrense.

O texto original da Lei 9.099/95 nada dizia a respeito da mencionada lei ser aplicada na Justiça Militar, quando o infante cometesse conduta criminoso que se enquadrasse na categoria de crimes de menor potencial ofensivo. Porém a Lei 9.839 de 27 de setembro de 1999, inserindo na Lei dos Juizados Especiais o artigo 90 A, onde expressa taxativamente a proibição desta lei aos crimes militares, tanto os próprios, quanto aos impróprios.

Sendo assim os institutos da composição civil, transação penal, representação e suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95 não se aplicam aos crimes militares.

A jurisprudência era pacificada no STF e no STJ, onde ambas as cortes eram favoráveis a aplicação da retromencionada lei aos crimes militares, com ressalva aos crimes militares próprios. Pois todas as instituições militares são regidas pela hierarquia e disciplina.

Há doutrinadores que chegam a classificar que a nova lei como inconstitucional, já que fere o princípio da isonomia, chegando a citar como exemplo um militar estadual, que estando em serviço propriamente militar, entra em luta corporal com outro militar estadual, que também em serviço e um civil, dessa desavença sairiam os dois últimos com lesão corporal leve. Se assim ocorresse o militar agressor seria julgado pela justiça castrense estadual, por ter ferido o outro militar e pela justiça comum, por ter ferido o civil. Pelo segundo crime iria o militar para o Juizado Especial Criminal onde teria direito a todas as benesses trazidas pela nova lei, enquanto pelo primeiro não.

O que os doutrinadores não conseguem ver é que ao brigar com outro militar, ele feriu não apenas a pessoa, como no caso do civil, ele feriu a honra e o sentimento militar e estes não cabem ao militar agredido transacionar. E devemos levar em conta ainda que a Justiça Militar é a Justiça do Comandante.

Ao ferir o civil, não foi apenas o nome do militar que estava em “xeque” e sim o nome da corporação que está personificado em cada militar devidamente escalado de serviço ou simplesmente pelo fato de estar fardado.

Por tudo isso que foi descrito é que somos a favor do cumprimento na íntegra da nova lei. Então se um policial militar do estado de Goiás cometer algum crime militar, seja de menor potencial ofensivo ou não, e for preso em flagrante, deverá este se vê processado e julgado pela Justiça Militar Estadual.

## **12. ABUSO DE AUTORIDADE**

A Lei nº 4898/65, A lei de abuso de autoridades, diz ser crime qualquer atentado a liberdade de locomoção, conforme está disposto no artigo 3º, letra a.

Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) á liberdade de locomoção; [...].

Também considera crime, quem ordena ou executa medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso do poder.

Art 4º Constitui crime de autoridade:

a) Ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso do poder.

O que nos observamos como diferencial desta lei, é o seu artigo 5º, que discorre sobre quem é considerado autoridade a luz desta, não deixando pairar qualquer dúvida a respeito.

Art. 5º Considera-se autoridade para efeito desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda transitoriamente e sem remuneração.

Neste prisma, enquanto o policial esta fazendo o policiamento ostensivo e preventivo, objetivando a manutenção da ordem de paz social, não há de falar em abuso de autoridade, até porque ele tem o poder discricionário de onde irá patrulhar, logicamente respeitando a propriedade individual. Mas quando ocorre um crime, é dever do policial ir ao encaixe de seu autor e efetuar a prisão deste. Nota - se que aí há um ato vinculado e não discricionário, para que haja a prisão é necessário que primeiro ocorra o crime.

Vale salientar que o delegado de polícia, seja federal ou civil, tem a sua discricionariedade, e não está vinculado ao que é relatado pelo policial condutor, ao ponto da jurisprudência dizer que o delegado não é apenas um homologado de TCO e autos de prisão em flagrante.

PREVARICAÇÃO – Delegado de Polícia, que deixou de lavrar autos de prisão em flagrante de acusado que nessa situação se encontrava iniciando somente o Inquérito Policial – Caracterização – Inocorrência: - Inteligência: art. 319 do Código Penal. – Incorre o delito do art. 319, na conduta de Delegado de Polícia que deixou de lavrar o auto de prisão em flagrante de acusado que nessa situação se encontrava iniciando somente o Inquérito Policial, pois a regra da lavratura do auto de prisão em flagrante em situações que exijam, não é rígida, sendo possível certa discricionariedade no ato da Autoridade Policial, que pode deixar de fazê-lo em conformidade com as circunstâncias que envolvem cada caso. (Habeas Corpus nº 373.564/63. Julgado em 30/11/2.000. 8ª Câmara. Relator: Roberto Midolla. RJTACRIM 51/192)

É clara esta visão de discricionariedade da autoridade de polícia judiciária, que a jurisprudência já é pacífica, vejamos:

ACÇÃO PENAL – Imputação de delito de prevaricação a Delegado de Polícia que, recebendo crianças que haviam elaborado e detonado bombas, deixa de labrar boletim de ocorrência – Trancamento – Necessidade: - Inteligência: art 319 do Código Penal, art. 231 do Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 234 do ECA – Deve ser trancada a ação penal em que se apura o delito de prevaricação na conduta de Delegado de polícia que, recebendo crianças que haviam elaborado e detonado bombas, deixa de providenciar boletim de ocorrência, não sendo movido por interesse ou sentimento pessoal, sendo certo que, embora deva a Autoridade Policial, ao receber notícia de crime, lavrar o flagrante ou o boletim de ocorrência, goza ela de poder discricionário de avaliar se efetivamente está diante de notícia procedente, ainda que em tese e que avaliados perfunctoriamente os dados de que dispõe, não operando como mero agente de protocolo, que ordena, sem avaliação alguma, flagrantes e boletins indiscriminadamente. (Habeas corpus nº 321.388/2, julgado em 07/05/1.998. 16ª Câmara, Relator: Eduardo Pereira. RTACRIM 39/341)

Assim, para o exercício de sua função judiciária, é o Delegado de Polícia Civil ou, Federal que determina, por fim, a “fundada suspeita” que pesa contra o acusado conduzido a sua presença.

Mas o que aconteceria se o policial militar efetuasse uma prisão em flagrante, sendo o crime cometido, um crime de menor potencial ofensivo. Conduzisse até o distrito policial, vítima, testemunha e coercitivamente o autor. Chegando à delegacia, o delegado usando de seu poder discricionário, não vislumbrasse nenhum crime e, por conseguinte não tomasse nenhuma atitude a não ser a liberar todos. Nesta hipótese teria o policial militar cometido crime de abuso de autoridade descrito no art. 3º letra a da Lei 4.898/65, já que ao conduzir coercitivamente o suposto autor, cerceou-lhe o direito de locomoção. Agora imaginemos que para fazer a condução o policial usasse de força necessária, para quebrar a resistência do suposto autor, causando naquele, lesões corporais. Poderia o policial alegar estrito cumprimento do dever legal e lavrar o auto de resistência a prisão, em um crime que não existiu? Acreditamos que essa situação só serviria de agravante na ação penal pública de abuso de autoridade.

Para evitar essa situação, poderia o policial militar, levar a notícia criminis até a autoridade de polícia judiciária e esta iria cumprir o que diz o art. 6º do CPP. Imaginem o transtorno e a demora que ocorreria se isto acontecesse.

## CONCLUSÃO

Ao analisarmos toda a trajetória e importância da gloriosa Polícia Militar do Estado de Goiás, traçamos um paralelo entre todas as atividades praticadas por esta magnífica corporação e o grande avanço que a Lei do Juizado Especial Criminal trouxe aos processos criminais. Não há dúvidas da capacidade e da competência que os policiais militares possuem para figurarem como autoridade policial junto a Lei 9.099/95. É inquestionável as benefícios que alcançaremos ao tornarmos isso uma prática em todo nosso Estado, assim como já é realizado com sucesso há anos em outros estados federativos.

Não vemos lógica que uma viatura faça grandes deslocamentos, para que a autoridade de polícia judiciária, seja estadual ou federal, faça um documento semelhante ao Boletim de Ocorrência feito pelo PM, pois um dos princípios da lei é a informalidade. Ora se o PM lavrar no local do fato o TCO, ele terá um controle dos fatos, como não terá que deslocar ao distrito policial, poderá acompanhar não só esta ocorrência, como patrulhará e

evitará que outros crimes ocorram. Para muitos esta não seja a melhor opção, mas como é dever da PM agir em outras atividades quando seus responsáveis por algum motivo não consigam, e como já está evidenciado que a Polícia Civil não consegue elucidar um terço dos crimes ocorridos, esta seria uma ajuda de grande valia da PM para aquela instituição, pois, os Delegados teriam mais tempo para desvendarem crimes mais complexos e de maiores clamores sociais.

Assim como nossos legisladores, nos também devemos inovar na busca de soluções mais eficientes para a segurança pública, não devemos fazer mais do mesmo, já que esta prática é inviável além de cara ao erário e ao seus contribuintes.

## 9.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2006.

DE JESUS, Damásio. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS ANOTADA. São Paulo: 2011. Editora Saraiva.

GRECO, Rogério. ATIVIDADE POLICIAL, Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais .Rio de Janeiro: Editora Impetus. 2011.

HERBELLA, Fernanda. ALGEMAS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. São Paulo: Lex Editora S.A. 2008.

LAZZARINI, Álvaro. ESTUDO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo. Editora RT. 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. São Paulo: Editora Jurídico Atlas. 2000.

\_\_\_\_\_. PROCESSO PENAL. São Paulo: Editora Jurídico Atlas. 2005.

PIZZAGLINI FILHO, Mariano. Alexandre Moraes. Ginpaolo Poggio Smanio. Luiz Fernando Vaggione. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. Editora jurídico Atlas.1999.

ROMULOA, Andrade Moreira. DIREITO PROCESSUAL PENAL. São Paulo: Editora Florense S.A., 2010.

SANTOS, Vauledir Ribeiro, Cláudia Beatriz M Rodrigues. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS. Editora Jurídica Mizuno. 1999.

SILVA JÚNIOR. Azor Lopes. TEÓRIA E PRÁTICA POLICIAL APLICADA AOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. São Paulo: Editora Suprema Cultura. 2008.

SOUSA, Antônio Francisco de. A POLÍCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. São Paulo. Editora Saraiva S.A. 2009.

VITTA, Heraldo Garcia. PODER DE POLÍCIA. São Paulo: Malheiros Editores. 2010.